

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 545-20.
2016.6.21.0001 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Cássio de Jesus Trogildo

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLEITO DE 2012. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, d. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESPROVIMENTO.

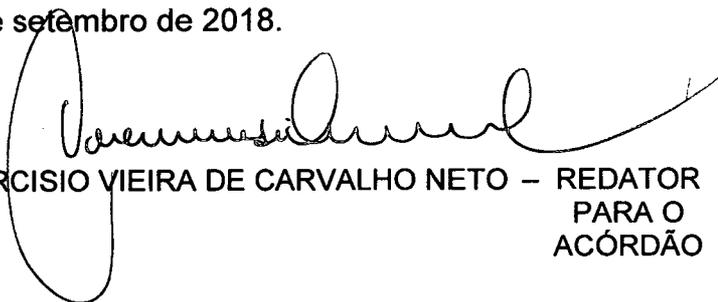
1. *In casu*, o TRE/RS manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravado, ao fundamento de que as liminares por ele obtidas no TSE na AC nº 622-22/RS e na Rcl nº 512-52/RS não teriam o condão de suspender os efeitos do acórdão regional, e, por conseguinte, não teria sido elidida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

2. Segundo o disposto na Súmula nº 44/TSE, a regra insculpida no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo CPC. Na espécie, a tutela concedida nos autos da AC nº 622-22/RS atribuiu suspensivo amplo ao Recurso Especial nº 785-53/RS e afastou todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive a sanção de inelegibilidade, razão pela qual o registro de candidatura deve ser deferido.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e manter o deferimento do pedido de registro de candidatura de Cássio Jesus Trogildo ao cargo de vereador nas eleições de 2016, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 11 de setembro de 2018.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR
PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE de decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO para deferir seu pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 no Município de Porto Alegre/RS, afastando a incidência de inelegibilidade estabelecida nos termos do arts. 22, inciso XIV da LC 64/90 e da prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º do mesmo texto legal. O acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que indeferiu o referido pedido de registro está assim ementado:

RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. ELEIÇÕES 2016.

Sentença de primeiro grau de indeferimento do Registro de Candidatura, em razão da incidência do art. 1º, inc. I, al. "d" da LC 64/90.

Ocupante do cargo de Vereador e ex-titular da Secretaria de Obras e Viação Municipal. Condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e à cassação do diploma, nos termos do art. 22, inc. XIV da LC 64/90. Decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto e possibilitando a recondução do edil ao cargo. Julgamento monocrático que suspende apenas os efeitos relativos à cassação do diploma, sem alcançar a inelegibilidade tipo sanção expressa no acórdão.

Ausente qualquer provimento destinado a obstar a inelegibilidade reflexa decorrente do art. 1o., inc. I, al. "d" da LC 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de Ação Cautelar própria, a teor do art. 26-C da mesma Lei das Inelegibilidades.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado (fls. 217).

2. Nas razões de seu Agravo Regimental (fls. 306-312), o MPE aduz que, nos autos da AC 622-22/RS, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI concedeu efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS exclusivamente para a manutenção do agravado no cargo de Vereador, sem fazer alusão à suspensão de inelegibilidade decorrente do art. 22, XIV, da LC 64/90,

tampouco ao afastamento do regime jurídico decorrente do art. 1º, alínea *d* da Lei de Inelegibilidade.

3. Afirma que não há notícia de que o agravado tenha postulado a suspensão do decreto de inelegibilidade ao tempo da interposição do REspe 785-53/RS; assim, à míngua de requerimento específico na peça recursal, não haveria como presumir o sobrestamento de sanção de inelegibilidade expressamente cominada, nos termos do art. 26-C da LC 64/90.

4. Sustenta que, não obstante os integrantes do TSE, de acordo com a Súmula 44 do TSE, estarem autorizados, de forma monocrática, a conferir efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral, deve prevalecer, para se afastar a causa de inelegibilidade, a regra especial do art. 26-C da LC 64/90, o qual confere ao órgão colegiado *ad quem*, de maneira exclusiva, a competência para apreciar eventual pedido cautelar formulado pelo condenado.

5. Argumenta que a perpetuação de entendimento contrário poderia resultar em abrandamento indiscriminado da disposição do art. 257 do CE, o qual determina a execução imediata de acórdão sujeito a Recurso Especial. Quanto ao ponto, defende que *“a lei claramente pretendeu emprestar maior segurança jurídica às questões envolvendo inelegibilidades”* (fls. 312).

6. Ao final, requer o provimento do Agravo Interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que o Recurso Especial de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO seja desprovido.

7. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 314-316.

8. É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno, o interesse e a legitimidade.

2. No caso dos autos, o MPE, na origem, impugnou o pedido de Registro de Candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, ao argumento de incidir o art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC 64/90 – inelegibilidade decorrente de condenação –, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela Corte *a quo*, em virtude da prática de abuso dos poderes político e econômico, com a imposição de cassação do diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

3. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral/RS julgou procedente o pedido na Ação de Impugnação e indeferiu o pedido de registro.

4. Interposto Recurso Eleitoral, o TRE do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, sob o fundamento de que as liminares obtidas pelo ora agravado no TSE – na AC 622-22/RS e na Rcl 512-52/RS – não concederam efeito suspensivo geral ao Recurso Especial interposto do acórdão condenatório proferido em AIJE pelo TRE e, desse modo, não afastaram a sanção expressa de inelegibilidade, nem suspenderam a inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC 64/90, pois, para tal desígnio, o agravado deveria ter ajuizado Ação Cautelar própria fundamentada no art. 26-C do mesmo texto legal e obtido provimento judicial de órgão colegiado.

5. A decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial do agravado, para deferir o seu pedido de Registro de Candidatura, com base na seguinte fundamentação:

31. Conforme se observa dos trechos do decisum acima transcritos, a liminar na AC 622-22/RS foi deferida para emprestar efeito suspensivo ao apelo interposto e determinar o retorno do requerente ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do Apelo Nobre por esta Corte.

32. Ao conceder efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS, interposto da decisão que condenou o recorrente, em AIJE, por abuso dos poderes político e econômico, a decisão do eminente Ministro DIAS TOFFOLI na referida Ação Cautelar suspendeu, sem exceção, todos



os efeitos da decisão condenatória, que determinou a cassação do diploma e o afastamento do recorrente do cargo de Vereador, e ainda declarou a sua inelegibilidade.

33. Ou seja, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI não especificou que a concessão de efeito suspensivo seria tão somente para determinar a volta do recorrente ao cargo de Vereador, mas concedeu efeito suspensivo amplo ao Apelo Nobre.

34. Todas as sanções advindas da condenação em AIJE encontram-se suspensas até o julgamento da insurgência pelo Plenário desta Corte. No ponto, destaque-se, por relevante, que o REspe 785-53/RS ainda não foi a julgamento pelo Colegiado do TSE.

35. Além disso, registre-se que a concessão de tal efeito suspensivo abarca, do mesmo modo, os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial condenatória, sob pena de resultar inócuo o vigor cautelar da medida, razão por que o efeito suspensivo concedido ao REspe 785-53/RS também possui o condão de afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1o., inciso I, alínea d da LC 64/90.

36. Ao contrário do que assentado no acórdão regional, a decisão judicial colegiada proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade prevista pela supramencionada alínea d.

37. Conforme o entendimento desta Casa, consubstanciado no seu enunciado sumular 44, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo CPC.

38. Ressalte-se que não se desconhece que a norma legal determina expressamente a competência do órgão colegiado para suspender, em caráter cautelar, a decisão que acarretou a inelegibilidade. Entretanto, repisa-se, tal dispositivo não afasta o poder geral de cautela outorgado ao Magistrado pelo art. 297, c.c. o art. 1.029, § 5o., inciso III, ambos do CPC/15.

39. Desse modo, negar vigência à decisão do Ministro do TSE que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial seria afastar o poder geral de cautela conferido ao Juiz.

40. A propósito, colho da pacífica jurisprudência desta Casa, mutatis mutandis:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1o., INC. I, ALÍNEA J DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

(...).

3. *A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos Magistrados pelo art. 297, c.c. o art. 1029, § 5o., inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao Plenário a competência para examinar o pedido de concessão de Medida Liminar. Precedentes.*

(...).

6. *Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo Presidente da Corte Regional, ao REspe 392-35.2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente Registro de Candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.*

7. *Recurso Especial desprovido (REspe 176-35/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 25.10.2016).*

41. *Portanto, ante a subsistência da decisão liminar na AC 622-22/RS, e reconhecida a suspensão de todas as sanções constantes da decisão condenatória proferida nos autos da AIJE 785-53/RS, e da inelegibilidade dela oriunda prevista na alínea d do inciso I do art. 1o. da LC 64/90, deve ser deferido o pedido de Registro de Candidatura do ora recorrente (fls. 301-303).*

6. Verifica-se que, no presente agravo, o MPE sustenta, em suma, que nos autos da AC 622-22/RS, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI concedeu efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS exclusivamente para a manutenção do agravado no cargo de Vereador, sem fazer alusão à suspensão de inelegibilidade decorrente do art. 22, XIV, da LC 64/90, tampouco ao afastamento do regime jurídico decorrente do art. 1º, alínea d, da LC 64/90. No ponto, defende que deve prevalecer, para se afastar a causa de inelegibilidade, a regra especial do art. 26-C da LC 64-90, o qual conferiria ao órgão colegiado *ad quem*, de maneira exclusiva, a competência para apreciar eventual pedido cautelar expresso para a suspensão da inelegibilidade.

7. Apesar das bem lançadas razões recursais, não merece prosperar o Agravo.

8. Conforme consignado na decisão agravada, ao conceder efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS, interposto da decisão que condenou o recorrente, em AIJE, por abuso dos poderes político e econômico, a decisão do eminente Ministro DIAS TOFFOLI na Ação Cautelar 622-22/RS concedeu

efeito suspensivo amplo ao Apelo Nobre, suspendendo, sem exceção, todos os efeitos da decisão condenatória, a qual determinou a cassação do diploma e o afastamento do recorrente do cargo de Vereador e, ainda, declarou a sua inelegibilidade.

9. Assim, repisa-se, todas as sanções advindas da referida condenação em AIJE encontram-se suspensas até o julgamento da insurgência pelo Plenário desta Corte, inclusive a sanção expressa de inelegibilidade. No ponto, destaque-se, por relevante, que em decisão do dia 3.5.2016, o Ministro LUIZ FUX deu provimento a Agravo Regimental para viabilizar o julgamento do REspe 785-53/RS pelo Colegiado do TSE, o qual ainda não ocorreu.

10. Por outro lado, a concessão de tal efeito suspensivo abarca, também, os efeitos secundários da condenação, sob pena de resultar inócuo o vigor cautelar da medida, motivo pelo qual o efeito suspensivo concedido ao REspe 785-53/RS possui, outrossim, o condão de afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC 64/90.

11. Ou seja, ao contrário do que aduz o agravante, a decisão judicial colegiada proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é, com efeito, a única passível de suspender a inelegibilidade prevista pela supramencionada alínea *d*.

12. Não se ignora que o teor do art. 26-C da LC 64/90 determina, de modo expresso, a competência do órgão colegiado para suspender, em caráter cautelar, a decisão que acarretou a inelegibilidade. Todavia, de acordo com o enunciado sumular 44 desta Casa, o disposto no referido dispositivo não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo CPC.

13. Assim, negar vigência à decisão do Ministro do TSE que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial seria afastar, de fato, o poder geral de cautela conferido ao Juiz pelo art. 297, c.c. o art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC/2015.

14. Nessa linha foi o julgamento do REspe 176-35/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 25.10.2016, cuja ementa foi transcrita na decisão agravada.

15. Ademais, esta Corte, no julgamento do RO 1191-58/RJ, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, decidiu que “*não merece guarida a afirmação do MPE no sentido de que a suspensão da inelegibilidade se dará*” desde que a providência tenha sido expressamente requerida, nos termos do que preceitua o art. 26-C da Lei de Inelegibilidade.

16. Feitas essas considerações, verifica-se que o MPE não apresentou argumentos aptos para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

17. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

18. É o voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 545-20.2016.6.21.0001/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cássio de Jesus Trogildo (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra).

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Aguardam os Ministros Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva, Luciana Lóssio, Rosa Weber e Gilmar Mendes.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.3.2017.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em face da decisão proferida pelo relator, Ministro Napoleão Maia, por meio da qual deu provimento ao especial apresentado por Cássio de Jesus Trogildo, deferindo a respectiva candidatura ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, nas eleições 2016, afastando a inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 64/1990 ao considerar que a liminar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS suspende todos os efeitos da decisão sancionadora que fora imposta na Ação de Investigação Judicial nº 785-53/RS. Eis a síntese do que decidido (fls. 292):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM AIJE POR ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, COM SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 ANOS. SUBSISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO TSE, EM AÇÃO CAUTELAR, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, SUSPENDENDO, ASSIM, A SANÇÃO EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE. A DECISÃO JUDICIAL MONOCRÁTICA PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 26-C DA LC 64/90 NÃO É A ÚNICA PASSÍVEL DE SUSPENDER A INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS, JÁ QUE PERSISTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO O PODER GERAL DE CAUTELA, CONFERIDO AOS MAGISTRADOS PELO ART. 297, C.C. O ART. 1.029, § 5º, INCISO III, AMBOS DO CPC, APTO A SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA. SÚMULA 44 DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

Antes de adentrar no exame deste recurso, reputo relevante alguns esclarecimentos.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura de Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, ao argumento de incidir a inelegibilidade preconizada no

art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90, decorrente de condenação em ação de investigação judicial eleitoral, pela Corte *a quo*, em virtude da prática de abuso dos poderes político e econômico, com a imposição de cassação do diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente o pedido veiculado na ação de impugnação de registro de candidatura, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Irresignado, o ora agravado interpôs recurso eleitoral ordinário perante o Regional gaúcho, o qual, por unanimidade, foi desprovido, mantendo-se, conseqüentemente, o indeferimento da candidatura.

Contra essa decisão, foi protocolizado recurso especial, o qual foi provido monocraticamente pelo relator, Ministro Napoleão Maia Nunes.

O eminente Ministro afastou a inelegibilidade contida art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90, assentando que decisão do à época relator, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS, a qual concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 785-53/RS, suspendeu os efeitos da decisão condenatória até o julgamento do apelo nobre pelo colegiado deste Tribunal.

Assinalou ainda que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não é a única via passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos Magistrados pelo art. 297 c/c o art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao Plenário a competência para examinar o pedido de concessão da medida de urgência.

Ademais, ressaltou que a concessão de tal efeito suspensivo abarca, também, os efeitos secundários da condenação, sob pena de se tornarem inócuos os efeitos da aludida medida.

Em face deste pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo interno, em que assevera que a liminar concedida

nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 785-53/RS, foi tão somente para manutenção do candidato no cargo de Vereador, não alcançando os outros efeitos da condenação prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, qual seja, a inelegibilidade.

Em amparo ao aduzido, sustenta que não há notícias de que o agravado tenha requerido a suspensão da referida punição, consoante dispõe o art. 26-C do referido Diploma Legal, não se podendo, por isso, presumir a suspensão da inelegibilidade expressamente cominada.

Pondera que, não obstante membros deste Tribunal estarem autorizados a deferir monocraticamente efeito suspensivo a recurso a fim de afastar a inelegibilidade, a competência para apreciar tal pedido seria exclusivamente do colegiado, em virtude do preconizado pelo supramencionado artigo.

Acresce que entender de forma diferente poderia resultar na mitigação indesejada do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste regimental ao plenário, para que, reformando-se o *decisum* monocrático, seja desprovido o especial apresentado por Cássio de Jesus Trogildo.

O agravado apresentou contrarrazões a fls. 314-316.

Na sessão jurisdicional de 9 de março de 2017, o relator, Ministro Napoleão Maia Nunes, negou provimento ao regimental, reafirmando que a decisão do à época relator, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS, a qual concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 785-53/RS – suspendendo os efeitos da decisão condenatória, até o julgamento do recurso pelo colegiado deste Tribunal –, tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90.

Reiterou ainda que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no

ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos Magistrados pelo art. 297 c/c o art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao Plenário a competência para examinar o pedido de concessão da medida de urgência.

Assentou ainda que entender de modo diverso afastaria o poder geral de cautela concedida aos juízes e ainda negaria vigência à decisão proferida pelo à época relator do recurso especial.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Amadurecidas as minhas reflexões, passo à análise do recurso.

O equacionamento da controvérsia consiste em saber se as liminares concedidas na Ação Cautelar nº 622-22/RS, as quais concederam efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 785-53/RS, e na Reclamação nº 512-52/RS suspendem ou não todos os efeitos da condenação advinda da procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 785-53, afastando, conseqüentemente, a inelegibilidade preconizada pelo art. 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/1990, ou se a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos.

Este Tribunal Superior, ao examinar questão similar posta no Recurso Especial nº 176-35/SP, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, entendeu que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 do art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar.

Na ocasião assentou-se que, com a concessão de eficácia suspensiva a recurso especial, ficam sobrestados todos os efeitos da decisão judicial condenatória apta a gerar a inelegibilidade.

In casu, diferentemente do que afirmado pelo agravante, ao conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 785-53/RS, o então Relator, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS suspendeu os efeitos do acórdão condenatório exarado pelo Regional, não especificando que a eficácia suspensiva seria tão somente para determinar a volta do candidato ao cargo de Vereador.

Entendo que todas as sanções advindas da condenação encontram-se suspensas até o julgamento da insurgência pelo Plenário desta Corte. No ponto, destaque-se, por relevante, que o REspe nº 785-53/RS, da minha relatoria, ainda não foi a julgamento pelo Colegiado do TSE.

Não se ignora que o teor do art. 26-C da LC nº 64/90 determina, de modo expresse, a competência do órgão colegiado para suspender, em caráter cautelar, a decisão que acarretou a inelegibilidade. Todavia, de acordo com o Enunciado nº 44 da Súmula desta Corte, o disposto no referido dispositivo não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo Código de Ritos.

Assim, negar vigência à decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial seria afastar, de fato, o poder geral de cautela conferido ao Juiz pelo art. 297 c/c o art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Nesse pormenor, subscrevo *in totum* o voto do relator, Ministro Napoleão Maia, para desprover o agravo interno do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 545-20.2016.6.21.0001/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cássio de Jesus Trogildo (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, negando provimento ao agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Aguardam os Ministros Og Fernandes, Admar Gonzaga, Rosa Weber e Marco Aurélio.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Marco Aurélio, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.8.2018.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, para rememorar o caso, adoto o relatório apresentado pelo e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na sessão jurisdicional de 9.3.2017:

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE de decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO para deferir seu pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 no Município de Porto Alegre/RS, afastando a incidência de inelegibilidade estabelecida nos termos do arts. 22, inciso XIV da LC 64/90 e da prevista na alínea "d" do inciso I do art. 1º do mesmo texto legal. O acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que indeferiu o referido pedido de registro está assim ementado:

RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. ELEIÇÕES 2016.

Sentença de primeiro grau de indeferimento do Registro de Candidatura, em razão da incidência do art. 1º, inc. I, al. "d" da LC 64/90.

Ocupante do cargo de Vereador e ex-titular da Secretaria de Obras e Viação Municipal. Condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e à cassação do diploma, nos termos do art. 22, inc. XIV da LC 64/90. Decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto e possibilitando a recondução do edil ao cargo. Julgamento monocrático que suspende apenas os efeitos relativos à cassação do diploma, sem alcançar a inelegibilidade tipo sanção expressa no acórdão.

Ausente qualquer provimento destinado a obstar a inelegibilidade reflexa decorrente do art. 1º, inc. I, al. "d" da LC 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de Ação Cautelar própria, a teor do art. 26-C da mesma Lei das Inelegibilidades.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado (fls. 217).

1. Nas razões de seu Agravo Regimental (fls. 306-312), o MPE aduz que, nos autos da AC 622-22/RS, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI concedeu efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS exclusivamente para a manutenção do agravado no cargo de Vereador, sem fazer alusão à suspensão de inelegibilidade decorrente do art. 22, XIV da LC 64/90,

tampouco ao afastamento do regime jurídico decorrente do art. 1º, alínea “d” da Lei de Inelegibilidade.

2. Afirma que não há notícia de que o agravado tenha postulado a suspensão do decreto de inelegibilidade ao tempo da interposição do REspe 785-53/RS; assim, à míngua de requerimento específico na peça recursal, não haveria como presumir o sobrestamento de sanção de inelegibilidade expressamente cominada, nos termos do art. 26-C da LC 64/90.

3. Sustenta que, não obstante os integrantes do TSE, de acordo com a Súmula 44 do TSE, estarem autorizados, de forma monocrática, a conferir efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral, deve prevalecer, para se afastar a causa de inelegibilidade, a regra especial do art. 26-C da LC 64/90, o qual confere ao órgão colegiado *ad quem*, de maneira exclusiva, a competência para apreciar eventual pedido cautelar formulado pelo condenado.

4. Argumenta que a perpetuação de entendimento contrário poderia resultar em abrandamento indiscriminado da disposição do art. 257 do CE, o qual determina a execução imediata de acórdão sujeito a Recurso Especial. Quanto ao ponto, defende que *a lei claramente pretendeu emprestar maior segurança jurídica às questões envolvendo inelegibilidades* (fls. 312).

5. Ao final, requer o provimento do Agravo Interno, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que o Recurso Especial de Cássio de Jesus Trogildo seja desprovido.

6. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 314-316.

7. É o relatório.

Após o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual Sua Excelência negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática pela qual reformou o acórdão regional e deferiu o registro de candidatura, seguiu-se o pedido de vista do Ministro **Luiz Fux**, que, na sessão de 9.8.2018, acompanhou o relator.

Pedi vista para melhor exame dos autos e **passo a votar**.

O agravante alega, basicamente, que a inelegibilidade não estaria suspensa, porquanto não há notícia de que o agravado tenha formulado pedido específico para tal fim, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, quando interpôs o REspe nº 785-53/RS.



Entretanto, foi acertada, a meu sentir, a solução jurídica adotada no *decisum* agravado, com base nos seguintes fundamentos:

31. Conforme se observa dos trechos do *decisum* acima transcritos, a liminar na AC 622-22/RS foi deferida para emprestar efeito suspensivo ao apelo interposto e determinar o retorno do requerente ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do Apelo Nobre por esta Corte.

32. Ao conceder efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS, interposto da decisão que condenou o recorrente, em AIJE, por abuso dos poderes político e econômico, a decisão do eminente Ministro DIAS TOFFOLI na referida Ação Cautelar suspendeu, sem exceção, todos os efeitos da decisão condenatória, que determinou a cassação do diploma e o afastamento do recorrente do cargo de Vereador, e ainda declarou a sua inelegibilidade.

33. Ou seja, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI não especificou que a concessão de efeito suspensivo seria tão somente para determinar a volta do recorrente ao cargo de Vereador, mas concedeu efeito suspensivo amplo ao Apelo Nobre.

34. Todas as sanções advindas da condenação em AIJE encontram-se suspensas até o julgamento da insurgência pelo Plenário desta Corte. No ponto, destaque-se, por relevante, que o REspe 785-53/RS ainda não foi a julgamento pelo Colegiado do TSE.

35. Além disso, registre-se que a concessão de tal efeito suspensivo abarca, do mesmo modo, os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial condenatória, sob pena de resultar inócuo o vigor cautelar da medida, razão por que o efeito suspensivo concedido ao REspe 785-53/RS também possui o condão de afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1o., inciso I, alínea "d" da LC 64/90.

36. Ao contrário do que assentado no acórdão regional, a decisão judicial colegiada proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade prevista pela supramencionada alínea "d".

37. Conforme o entendimento desta Casa, consubstanciado no seu enunciado sumular 44, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo CPC.

38. Ressalte-se que não se desconhece que a norma legal determina expressamente a competência do órgão colegiado para suspender, em caráter cautelar, a decisão que acarretou a inelegibilidade. Entretanto, repisa-se, tal dispositivo não afasta o poder geral de cautela outorgado ao Magistrado pelo art. 297, c.c. o art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC/15.

39. Desse modo, negar vigência à decisão do Ministro do TSE que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial seria afastar o poder geral de cautela conferido ao Juiz. (Fis. 301-302)

Sem reparos a decisão vergastada.

Na espécie, o registro do ora agravado para o cargo de vereador foi indeferido pela Corte Regional com fundamento no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90, devido à sua condenação em sede de investigação judicial eleitoral, na qual lhe foi imputada a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, a partir do pleito de 2012.

Registro que o REspe nº 785-53/RS, no qual se discute a aludida condenação, está em trâmite nesta Corte Superior e já foi iniciado o seu julgamento, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o qual votou pela manutenção da procedência da AIJE. Pedi vista daqueles autos em 9.8.2018.

No caso vertente, o que se discute é o registro de candidatura do agravado para o pleito de 2016.

Pois bem. Conforme bem pontuado nos votos que me antecederam, este Tribunal Superior, ao examinar questão similar posta no REspe nº 176-35/SP, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, entendeu que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, com base no art. 297 e no art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. O disposto no art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

3. No caso, o registro do candidato foi deferido com fundamento no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, devido à concessão de liminar pelo



Ministro Dias Toffoli na Ação Cautelar 790-87/PR, em 14.7.2014, que suspendeu os efeitos da condenação que lhe fora imposta pela prática de captação ilícita de sufrágio.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 747-09/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014)

O tema já foi, inclusive, sumulado por este Tribunal Superior no Verbete nº 44, cujo teor é o seguinte: “O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”.

Por conseguinte, ao conceder efeito suspensivo ao REspe nº 785-53/RS (no dia 11.9.2013), o então relator, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Ação Cautelar nº 622-22/RS, suspendeu os efeitos do acórdão condenatório exarado pelo Regional, razão pela qual o *decisum* não teve aptidão para gerar inelegibilidade e obstaculizar o registro do ora agravado no pleito de 2016.

A título de *obiter dictum*, observo que, mesmo se for mantida a aludida condenação nos autos do REspe nº 785-53/RS e, por conseguinte, revogada a liminar que viabilizou o deferimento do registro, não haveria como indeferi-lo ou cassá-lo de forma automática, pois, consoante orientação firmada na jurisprudência do TSE, “a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência” (RO nº 2887-87/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.2.2017).

Tal orientação também já foi incorporada ao texto da Súmula nº 66/TSE, *in verbis*: “A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa”.



Ante o exposto, acompanho os votos do relator, Ministro Napoleão Maia, e do Ministro Luiz Fux para desprover o agravo interno do Ministério Público Eleitoral e manter o deferimento do registro de candidatura de Cássio Jesus Trogildo para o cargo de vereador nas eleições de 2016.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho os votos antecedentes com as observações do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, neste caso, o efeito suspensivo foi deferido pelo órgão competente para analisar o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Acompanho a posição secundada pelo eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, da mesma forma, acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 545-20.2016.6.21.0001/RS. Relator originário: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Cássio de Jesus Trogildo (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos – OAB: 38343/RS e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral e manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Cássio Jesus Trogildo ao cargo de vereador nas eleições de 2016, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator.

Votaram com o relator os Ministros Luiz Fux, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão, Jorge Mussi, Admar Gonzaga, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2018.*



* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.

Andamento processual

Documento 1:

0000545-20.2016.6.21.0001

RESPE nº 54520 - PORTO ALEGRE - RS

Decisão monocrática de 09/12/2016

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM AIJE POR ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO, COM SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 ANOS. SUBSISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO TSE, EM AÇÃO CAUTELAR, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA, SUSPENDENDO, ASSIM, A SANÇÃO EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE. A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297, C.C. O art. 1.029, § 5o., inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória. súmula 44 do tse. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA D DO INCISO I DO ART. 1o. DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de Recurso Especial, fundamentado no art. 121, § 4o., I e II da CF, interposto por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO de acórdão do TRE do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento de seu pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2016 no Município de Porto Alegre/RS, ao fundamento de incidência de inelegibilidade estabelecida nos termos do arts. 22, inciso XIV da LC 64/90 e da prevista na alínea d do inciso I do art. 1o. do mesmo texto legal. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INELEGIBILIDADE. LC 64/90. ELEIÇÕES 2016.

Sentença de primeiro grau de indeferimento do Registro de Candidatura, em razão da incidência do art. 1o., inc. I, al. d da LC 64/90.

Ocupante do cargo de Vereador e ex-titular da Secretaria de Obras e Viação Municipal. Condenação proferida por órgão colegiado de segunda instância por abuso de poder político e econômico, à sanção de inelegibilidade e à cassação do diploma, nos termos do art. 22, inc. XIV da LC 64/90. Decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto e possibilitando a recondução do edil ao cargo. Julgamento monocrático que suspende apenas os efeitos relativos à cassação do diploma, sem alcançar a inelegibilidade tipo sanção expressa no acórdão.

Ausente qualquer provimento destinado a obstar a inelegibilidade reflexa decorrente do art. 1o., inc. I, al. d da LC 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de Ação Cautelar própria, a teor do art. 26-C da mesma Lei das Inelegibilidades.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado (fls. 217).

2. Opostos Embargos de Declaração a essa decisão, foram rejeitados (fls. 249-253).

3. Em suas razões recursais (fls. 255-270), o recorrente alega que o acórdão regional, ao indeferir o seu pedido de Registro de Candidatura, ofendeu os arts. 1o., inciso I, alínea d e 26-C da LC 64/90.

4. Argumenta que, apesar de ter sido condenado pelo TRE do Rio Grande do Sul nos autos da AIJE 785-53/RS, obteve duas decisões liminares neste Tribunal Superior Eleitoral suspendendo todos os efeitos advindos da condenação colegiada que lhe fora imposta (fls. 258).

5. Afirma que a Corte Regional desconsiderou a primeira dessas decisões liminares, conferida nos autos da Ação Cautelar 622-22/RS, a qual deu efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo ora recorrente na sua íntegra. Quanto à segunda, proferida nos autos da Reclamação 512-52/RS, afirma que reforçou os efeitos antes atribuídos.

6. Conforme assevera, o efeito suspensivo atribuído diz respeito ao recurso interposto no seu todo, na sua integralidade devolutiva, inclusive no que se refere à inelegibilidade sanção e à inelegibilidade como efeito anexo.

7. Sustenta que exigir que o recorrente postulasse a suspensão da sua inelegibilidade, quando já suspensos todos os efeitos da decisão regional condenatória, seria uma violação aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual.

8. Aduz que ainda que não tenha havido de forma explícita menção à inelegibilidade, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto suspendeu-a porquanto esta foi uma das penalidades impostas, além da cassação do mandato (fls. 261).

9. Argumenta que, no julgamento da AC 622-22/RS,

foi exercido o poder geral de cautela que é conferido ao Relator. No ponto, cita ementas de julgados do TSE que trazem o entendimento de que o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Juiz, nem transfere ao Plenário a competência para, inicialmente, examinar pedido de concessão de Medida Liminar, ainda que envolva questão de inelegibilidade.

10. Sustenta que desconsiderar as liminares obtidas nesta Corte Superior e, com isso, vulnerar sua elegibilidade, equivale a negar efetividade à proteção assegurada no art. 5o., inciso XXXV da CF.

11. Defende que o caso concreto reúne elementos suficientes para atenuar o rigorismo gramatical contido no art. 26-C da LC 64/90, pois a controvérsia judicial presentemente devolvida cuida de situação que comporta interpretação mais condizente ao denominado princípio da proporcionalidade (fls. 266).

12. Acrescenta que, conforme acentuado em julgamento desta Casa, pressupõe-se a elegibilidade, não cabendo restringi-la por meio de uma interpretação extensiva da norma, sobretudo tendo em vista o caráter negativo e restritivo das inelegibilidades.

13. O recorrente segue asseverando que pode concorrer a qualquer cargo eletivo, uma vez que está quite com a Justiça Eleitoral. Afirma que a fruição desse direito de índole constitucional lhe foi assegurada pelo TSE por meio das certidões de quitação eleitoral deferidas.

14. Ao final, requer a reforma do acórdão regional para que seja julgada improcedente a impugnação apresentada pelo MPE e deferido o seu pedido de Registro de Candidatura.

15. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE às fls. 274-282, de lavra do Procurador Regional Eleitoral LUIZ CARLOS WEBER.

16. Dispensado o juízo de admissibilidade, conforme o parágrafo único do art. 12 da LC 64/90, os autos vieram para a apreciação desta Corte.

17. A d. PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 288-290).

18. Era o que havia de relevante para relatar.

19. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração foi publicado na sessão de 19.10.2016 (fls. 253v.), quarta-feira, e o presente recurso, interposto em 21.10.2016 (fls. 255), sexta-feira, em petição subscrita por Advogado constituído nos autos, conforme a procuração às fls. 109 e o substabelecimento às fls. 114.

20. Na origem, o MPE impugnou o pedido de Registro de Candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, ao argumento de incidir o art. 1o., inciso I, alínea d da LC 64/90 - inelegibilidade decorrente de condenação do ora recorrente -, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela Corte Regional, em virtude da prática de abuso dos poderes político e econômico, com imposição de cassação do diploma e inelegibilidade pelo prazo de 8 anos.

21. O Juízo da 1a. Zona Eleitoral/RS julgou procedente o pedido na Ação de Impugnação e indeferiu o pedido de registro.

22. Interposto Recurso Eleitoral, o TRE do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, ao fundamento de que as liminares obtidas pelo ora recorrente no TSE - na AC 622-22/RS e na Rcl 512-52/RS - não concederam efeito suspensivo geral ao Recurso Especial interposto do acórdão condenatório proferido em AIJE pelo TRE e, desse modo, não afastaram a sanção expressa de inelegibilidade, nem suspenderam a inelegibilidade reflexa decorrente do art. 1o., inciso I, alínea d da LC 64/90, pois, para tal desígnio, o recorrente deveria ter ajuizado Ação Cautelar própria fundamentada no art. 26-C do mesmo texto legal e obtido provimento judicial de órgão colegiado.

23. De tal decisão, o recorrente interpôs, com base no art. 121, § 4o., I e II da CF, o presente Recurso Especial.

24. De início, interposto o apelo com fundamento em dissídio jurisprudencial, este não foi analiticamente demonstrado, haja vista que, ante a mera transcrição de ementas, o recorrente deixou de evidenciar o ponto em que os acórdãos desta Corte Superior, ante a mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, atraindo, assim, a incidência da Súmula 28 do TSE, in verbis:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso Especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

25. Com efeito, o entendimento desta Corte Superior consolidou-se nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...).

3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta reproduzir ementas ou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas; é necessário identificar, de forma analítica, que os julgados apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de forma diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal, o que não ocorreu na espécie.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgR-REspe 487-95/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 14.3.2016).

26. Contudo, no que se refere à interposição com fundamento no inciso I do § 4o. do art. 121 da CF, merece análise o Recurso Especial.

27. O cerne da controvérsia é saber se as liminares obtidas no TSE, na AC 622-22/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - a qual deu efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS -, e na Rcl 512-52/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - a qual determinou o cumprimento imediato da primeira decisão -, são suficientes para afastar, no caso dos autos: a) a sanção expressa de inelegibilidade por 8 anos imposta ao recorrente por força do art. 22, inciso XIV da LC 64/90; e b) a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1o., inciso I, alínea d da mesma lei, que assim dispõe:

Art. 1o. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...).

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 anos seguintes (fls. 209v.).

28. Para a melhor compreensão da controvérsia, destacam-se os excertos do acórdão regional a seguir transcrito:

(...).

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

Sustenta o impugnado que a decisão proferida pelo TRE (órgão colegiado) teve seus efeitos suspensos, em razão das duas liminares obtidas junto ao TSE - uma pelo Min. DIAS TOFFOLI e outra pelo Min. LUIZ FUX. Todavia, tais liminares não têm o alcance que o impugnado pretende lhes emprestar. Elas se limitaram a suspender os efeitos da execução do acórdão na parte que afastou o ora candidato do cargo de Vereador, tanto que as liminares o reconduziram ao cargo. É o que se lê claramente das liminares proferidas na Ação Cautelar 622-22, de 18.9.13 e na Reclamação 512-52, de 16.11.15. A primeira, da lavra do Min. DIAS TOFFOLI, referiu que defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto nos autos do RE 785-53/RS e determino o retorno do requerente ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte.

Já o Min. LUIZ FUX, nos autos da aludida reclamação, após ter mantido, em julgamento monocrático, a decisão colegiada do TRE (alterando-a apenas para destinar ao partido os votos recebidos pelo candidato), consignou que defiro o pedido de Medida Liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento 785-53/RS, reconduzindo-se CÁSSIO DE JESUS TROGILDO ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, se eventualmente já tiver sido afastado.

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de Vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE. Diga-se, aliás, que sequer poderiam os preclaros Ministros, monocraticamente, suspender os efeitos da inelegibilidade, pois tal competência é exclusiva do órgão colegiado do TSE, como cristalinamente resulta do art. 26-C da LC 64/90, verbis: Art. 26-C O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem às alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o. poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de Vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

Afasta-se, portanto, esse argumento da defesa.

Pelos mesmos fundamentos, aliados à essência do meu voto exposta ao início, estou também convencido de que se encontram suspensos os efeitos atinentes à cassação do diploma sem alcançar o julgado em si quanto à inelegibilidade determinada no acórdão, o que equivale a dizer que o candidato se encontra inelegível por força da própria decisão colegiada deste Tribunal.

Há ainda outro modo de considerar igualmente adverso à procedência dos recursos.

O Promotor de Justiça Eleitoral defendeu a questão de que as aludidas liminares suspenderam os efeitos sancionatórios da decisão, dentre eles, a inelegibilidade por 8 anos, a partir da data da eleição em que ocorridos os fatos (no caso, 2012). Porém, sem ter sido enfrentada a inelegibilidade reflexa, decorrente do art. 1o., I, d da LC 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de ação cautelar própria, a teor do art. 26-C da LC 64/90.

(...).

Penso que há razão a respeito, juízo diferente implicaria negar vigência ao art. 26-C da LC 64/90, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, o qual requer interpretação sistemática dos dispositivos legais.

Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver exposto pedido em ação cautelar própria.

Nem se pode reconhecer a extensão desses efeitos, como tem admitido o Tribunal Superior, se deixou de tratado decisão monocrática, segundo a qual claramente estaria abrigada também a inelegibilidade.

O julgado deve ser cumprido tal como nele se contém. O julgado do TRE reconheceu a inelegibilidade. O do TSE apenas o exercício do cargo.

(...).

Por todos estes motivos, presente a inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades, deixa-se de considerar apto o candidato CÁSSIO DE JESUS TROGILDO a concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2016, em Porto Alegre (fls. 219v.-221v.).

29. Conforme se vê da moldura fática delineada, a Corte

a quo entendeu que as liminares obtidas no TSE não afastaram a inelegibilidade expressamente determinada ao recorrente, visto que teria sido suspenso apenas o efeito relativo à cassação do seu diploma, nem possuem o condão de afastar a inelegibilidade oriunda do regime jurídico do art. 1o., inciso I, alínea d da LC 64/90, pois não teria sido obtido provimento judicial baseado no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade de órgão colegiado, o qual dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem às alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1o. poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

30. Tal entendimento não merece prosperar.

31. Conforme se observa dos trechos do decisor acima transcritos, a liminar na AC 622-22/RS foi deferida para emprestar efeito suspensivo ao apelo interposto e determinar o retorno do requerente ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do Apelo Nobre por esta Corte.

32. Ao conceder efeito suspensivo ao REspe 785-53/RS, interposto da decisão que condenou o recorrente, em AIJE, por abuso dos poderes político e econômico, a decisão do eminente Ministro DIAS TOFFOLI na referida Ação Cautelar suspendeu, sem exceção, todos os efeitos da decisão condenatória, que determinou a cassação do diploma e o afastamento do recorrente do cargo de Vereador, e ainda declarou a sua inelegibilidade.

33. Ou seja, o eminente Ministro DIAS TOFFOLI não especificou que a concessão de efeito suspensivo seria tão somente para

determinar a volta do recorrente ao cargo de Vereador, mas concedeu efeito suspensivo amplo ao Apelo Nobre.

34. Todas as sanções advindas da condenação em AIJE encontram-se suspensas até o julgamento da insurgência pelo Plenário desta Corte. No ponto, destaque-se, por relevante, que o REspe 785-53/RS ainda não foi a julgamento pelo Colegiado do TSE.

35. Além disso, registre-se que a concessão de tal efeito suspensivo abarca, do mesmo modo, os efeitos principais quanto os secundários do ato judicial condenatória, sob pena de resultar inócuo o vigor cautelar da medida, razão por que o efeito suspensivo concedido ao REspe 785-53/RS também possui o condão de afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista pelo art. 1o., inciso I, alínea d da LC 64/90.

36. Ao contrário do que assentado no acórdão regional, a decisão judicial colegiada proferida com fundamento no art. 26-C da

LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade prevista pela supramencionada alínea d.

37. Conforme o entendimento desta Casa, consubstanciado no seu enunciado sumular 44, o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo CPC.

38. Ressalte-se que não se desconhece que a norma legal determina expressamente a competência do órgão colegiado para suspender, em caráter cautelar, a decisão que acarretou a inelegibilidade. Entretanto, repisa-se, tal dispositivo não afasta o poder geral de cautela outorgado ao Magistrado pelo art. 297, c.c. o art. 1.029, § 5o., inciso III, ambos do CPC/15.

39. Desse modo, negar vigência à decisão do Ministro do TSE que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial seria afastar o poder geral de cautela conferido ao Juiz.

40. A propósito, colho da pacífica jurisprudência desta Casa, mutatis mutandis:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1o., INC. I, ALÍNEA J DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

(...).

3. A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 c/c art. 1029, § 5o., inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de Medida Liminar. Precedentes.

(...).

6. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo Presidente da Corte Regional, ao REspe 392-35.2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente Registro de Candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.

7. Recurso Especial desprovido (REspe 176-35/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 25.10.2016).

41. Portanto, ante a subsistência da decisão liminar na

AC 622-22/RS, e reconhecida a suspensão de todas as sanções constantes da decisão condenatória proferida nos autos da AIJE 785-53/RS, e da inelegibilidade dela oriunda prevista na alínea d do inciso I do art. 1o. da LC 64/90, deve ser deferido o pedido de Registro de Candidatura do ora recorrente.

42. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7o. do Regimento Interno do TSE, dá-se provimento ao Recurso Especial para deferir-se o pedido de Registro de Candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO ao cargo de Vereador no Município de Porto Alegre/RS nas eleições de 2016 .

43. Publique-se em sessão.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Partes:

RECORRENTE: CÁSSIO DE JESUS TROGILDO

Advogado(a): JULYANA VAZ PINTO

Advogado(a): ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 545-20.2016.6.21.0001
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: CASSIO DE JESUS TROGILDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CASSAÇÃO DO MANDATO EM PRIMEIRO GRAU. INELEGIBILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIDA A SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. ATUAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ALÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 494 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INAPLICABILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. DECISÃO DE ORIGEM A QUAL AFASTA O *JUS HONORUM* DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR. PROVIMENTO.

1. Dos fatos. 1.1. Cassação do mandato de vereador no juízo de primeiro grau, após a proposição de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Apontado o abuso dos poderes políticos e econômicos ainda na eleição municipal de 2012, com a imposição de cassação do diploma e de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, além da nulidade dos votos por incidência do art. 1º, inc. I, al. "d", da Lei Complementar n. 64/90. Todavia, o candidato obteve liminar no TSE, a qual suspendia os efeitos da decisão condenatória e proporcionava o deferimento do registro de candidatura relativo ao pleito de 2016. 1.2. Após o trânsito em julgado da AIJE, que manteve a decisão de cassação do diploma e inelegibilidade, o juiz de origem prolatou nova decisão, invalidando o mandato relativo à candidatura do ano de 2016. 2. Atuação do Magistrado de primeiro grau em dissonância com o art. 494 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo demonstra as hipóteses as quais a sentença publicada torna-se passível de alteração. No caso em análise, inviável a alteração do conteúdo do julgamento pelo órgão judicial que o concebeu, ou mesmo a possibilidade de decretação de nulidade da sentença pelo próprio juízo prolator, posto que exaurido o seu ofício jurisdicional.

3. Uma vez concluído o trânsito em julgado da decisão que deferiu a candidatura, configura-se a decisão de mérito impassível de recurso, conforme determina o art. 502 do Código de Processo Civil.

o en

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 19/11/2019 17:09

Por: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 5f5862a96da0bb619677523b3d92b97c

TRE-RS





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de que, superada a fase do processo eleitoral, somente em outra prevista na legislação é que se poderá examinar alegação de inelegibilidade, devido à natureza jurisdicional do processo de registro de candidatura e o exaurimento dos prazos para interposição de recursos.

4. Inaplicabilidade do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. A cominação da referida norma foi utilizada pelo Magistrado para declarar nulo o diploma do recorrente, haja vista o trânsito em julgado da ação condenatória de inelegibilidade. Contudo, a aplicação do dispositivo estaria mantida apenas se o TSE tivesse mantido o indeferimento do registro do candidato, assim como ocorrido na primeira instância e neste Regional.

5. Inaplicabilidade do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90 em razão de a suspensão de inelegibilidade não se operar de forma automática, pois seu implemento deve respeitar a compatibilidade com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que o candidato tenha oportunidade de defender-se dos fatos que ensejaram a penalização.

6. Posicionamento do TSE no sentido de que os fatos supervenientes que atraíam ou restabelecem a inelegibilidade, se ocorridos no decurso do requerimento de registro de candidatura nas instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, tão somente poderão ser suscitados em sede de RCED. Nos autos em análise, o fato superveniente o qual atraiu a inelegibilidade ocorreu quase três anos após a diplomação, muito além do prazo previsto para interposição daquela ação. Não houve, desta forma, a provocação da atividade jurisdicional com a finalidade de invalidação do mandato do vereador eleito.

7. Impossibilidade de preservação de decisão que afasta o *jus honorum* do recorrente, uma vez que este foi legitimamente eleito, quanto já esgotada a diplomação em relação à qual inexistiu recurso. Consoante os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, desacertada a decisão do Magistrado de piso que cassou o mandato do candidato.

8. Provimento do recurso. Manutenção do mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Porto Alegre.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para manter o mandato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de vereador de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO junto à Câmara Municipal de Porto Alegre,
alcançado nas eleições de 2016.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2019.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 545-20.2016.6.21.0001
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: CASSIO DE JESUS TROGILDO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO
SESSÃO DE 11-11-2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO (fls. 487-493) contra decisão do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura n. 545-20.2016.6.21.0000, determinou a cassação do mandato de vereador ao qual o recorrente foi conduzido nas eleições de 2016 (fls. 478-480v.).

Na cronologia do processo, o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) referente ao pleito municipal de 2016 (fls. 51-58), com base no acórdão deste Tribunal (fls. 59-80) que, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE n. 785-53.2012.6.21.0000), reconheceu a prática, por parte do ora recorrente, de abuso dos poderes político e econômico, nas eleições de 2012, com a imposição de cassação do diploma e de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, além da nulidade dos votos por incidência do art. 1º, inc. I, al. “d”, da Lei Complementar n. 64/90.

No processo da AIRC, o impugnante asseverou que, embora o aresto proveniente da AIJE em grau recursal (RE n. 785-53 – Rel. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet) tenha sido liminarmente suspenso pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos autos da Ação Cautelar n. 622-22/RS (fls. 81-87v.) e da Reclamação n. 512-52 (fls. 95-98v.), a referida suspensão não afastou os efeitos secundários da condenação, motivo pelo qual requereu a procedência da AIRC, para o efeito de ser indeferido o registro de candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO no pleito de 2016.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) seguiu seu trâmite, conforme os arts. 3º e segs. da Lei Complementar n. 64/90.

Ao sentenciar, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

impugnação, indeferindo o registro de candidatura do impugnado, sob o entendimento de que as liminares do TSE, que concederam efeito suspensivo ao recurso especial interposto, se restringiram a suspender os efeitos da execução do acórdão, limitando-se ao pedido de afastamento do candidato do cargo de vereador, sem atingir a inelegibilidade declarada (fls. 163-168).

Na mesma linha de compreensão, este Regional negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) de Porto Alegre (fls. 170-180 e 182-192, respectivamente), para manter a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado, ora recorrente, à eleição municipal de 2016 (fls. 217-222).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo candidato e sua agremiação (249-253v.), o vereador interpôs recurso especial (fls. 255-271).

Os autos subiram ao TSE, onde, em decisão monocrática (fls. 292-303), o Ministro relator do recurso especial no RRC n. 545-20, Napoleão Nunes Maia Filho, reconheceu a amplitude da suspensão para alcançar todas as sanções constantes da decisão condenatória proferida nos autos da AIJE, afastando, por consequência, a inelegibilidade e deferindo o registro de candidatura do recorrente.

Interposto agravo interno contra essa decisão (fls. 306-312), o TSE negou provimento ao recurso, preservando o registro do recorrente ao cargo de vereador para o pleito de 2016 (fls. 325-347). Com o trânsito em julgado em 05.4.2019 (fl. 350), o processo retornou ao juízo de origem, para fins de arquivamento.

Na sequência, aportou aos autos informação sobre o trânsito em julgado da decisão que impôs a cassação do diploma do candidato CÁSSIO DE JESUS TROGILDO e sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, além da nulidade dos votos recebidos na eleição de 2012, prolatada na AIJE n. 785-53 (fls. 377-464).

Com vista dos autos do presente processo, o Ministério Público Eleitoral com atuação no juízo *a quo* se manifestou pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a decisão que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura do ora recorrente para as eleições de 2016 encontra-se abrigada pelo manto da coisa julgada (fl. 476 e v.).

Autos conclusos, o juiz sentenciante prolatou nova decisão (fls. 478-480v.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cassando o mandato do recorrente, por entender que a inelegibilidade referente às eleições de 2012 – decretada na AIJE n. 785-53 – é causa extintiva do mandato obtido em 2016. Considerou, ainda, que negar a possibilidade de cassação do mandato na presente AIRC, tornaria ineficiente a decisão declaratória que o tornou inelegível. Compreendeu o magistrado, outrossim, que o registro de candidatura do pleito de 2016 possuiu caráter precário, vez que o recorrente somente conseguiu participar da campanha eleitoral por força de liminar. Entendeu que a revogação das liminares autoriza a Justiça Eleitoral atribuir eficácia ao que foi decidido nos autos da AIJE e, por conseguinte, cassar o mandato de vereador.

Em sua irresignação (fls. 487-493), o recorrente alegou que a AIJE foi julgada após a diplomação das eleições de 2016 e que a inelegibilidade apurada naquela ação não impede o exercício do mandato eletivo para o qual foi empossado. Aduziu que a decisão recorrida ofende a coisa julgada, visto que a impugnação do registro de candidatura de 2016, desacolhida pelo TSE, transitou em julgado. Sustentou que o comando da cassação afronta a jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de ser reformada a decisão recorrida para manutenção do recorrente no mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Porto Alegre.

Em contrarrazões (fls. 497-498v.), o Ministério Público Eleitoral da origem arguiu ausência de previsão legal de ato para impugnar o mandato em curso, devendo-se aguardar o eventual pedido de registro de candidatura de 2020 para suscitar qualquer restrição à participação do recorrente ao pleito. Com esses argumentos, requereu o provimento do apelo.

Encaminhados os autos com vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 511-513v.).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade Recursal

A decisão foi publicada no DEJERS no dia 03.6.2019 (fls. 482-484), e a petição recursal apresentada em 06.6.2019 (fl. 487), dentro, portanto, do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 8º da Lei Complementar n. 64/90. Preenchidos os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.

Mérito

CÁSSIO DE JESUS TROGILDO interpõe recurso (fls. 487-493) contra decisão do juiz da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, que determinou a cassação do mandato de vereador ao qual foi conduzido nas eleições de 2016 (fls. 478-480v.).

A controvérsia, já minuciosamente descrita no relatório acima, é a seguinte.

O candidato ao cargo de vereador no município de Porto Alegre nas eleições de 2016 obteve, em sede recursal perante o TSE, liminar para suspender os efeitos da decisão que o condenou à cassação e à inelegibilidade nas eleições de 2012, proferida na AIJE n. 785-53.

Protegido por esse provimento liminar, teve deferido o registro de sua candidatura para concorrer na eleição proporcional de 2016, sagrando-se eleito.

Dita AIJE, por sua vez, transitou em julgado em 20.3.2019 (fl. 464), após o TSE negar provimento a recurso especial e manter a decisão do TRE-RS no sentido de cassar o diploma do recorrente e declará-lo inelegível por 8 (oito) anos.

Diante da notícia de que fora confirmada a condenação por abuso dos poderes político e econômico relativa às eleições de 2012, o juiz de origem do presente RRC exarou nova decisão invalidando o mandato do candidato eleito, relacionado ao pleito de 2016.

Inconformado com a nova decisão, recorre o vereador. Daí o apelo que ora se examina.

Nesse contexto, temos a existência de duas decisões prolatadas nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO ao cargo de vereador nas eleições de 2016, uma já transitada em julgado, deferindo o registro do recorrente, e a outra, nesta ocasião atacada, revogando o seu mandato.

Enfatizo, para melhor esclarecer a controvérsia, o trâmite paralelo de duas ações que se destacam no presente caso: (1) a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), proposta nos autos do RRC n. 545-20, contra a candidatura para a campanha de 2016 e (2) a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) n. 785-53, relativa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ao pleito de 2012 e que serviu de fundamento para que o Ministério Público Eleitoral propusesse a primeira.

Amparado em provimento liminar que suspendeu, por um período, os efeitos da decisão prolatada na referida AIJE, o recorrente teve seu registro de candidatura deferido pela Corte Superior nos autos da AIRC.

Desenhado o cenário, cuida-se de saber se, nos autos do presente RRC, com trânsito em julgado em 05.4.2019, o juiz de primeiro grau poderia repisar o exame do *jus honorum* do vereador eleito, em virtude da revogação de liminar a ele outrora concedida nos autos da AIJE n. 785-53, durante o transcurso do procedimento de registro.

Vejamos.

A atuação do magistrado nos presentes autos nos remete à dicção do art. 494 do CPC, que versa:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

O texto do dispositivo indica que a sentença publicada somente é passível de alteração pelo juízo do qual emanou, em caráter excepcional, nas hipóteses de inexatidão material, erro de cálculo ou vício de omissão, obscuridade ou contradição, mediante a oposição de embargos declaratórios. Além desses casos, inviável a alteração do conteúdo do julgamento pelo órgão judicial que o concebeu, nem mesmo a possibilidade de decretação de nulidade da sentença pelo próprio juízo prolator, posto que exaurido o seu ofício jurisdicional.

Assim sendo, nos presentes autos, depreende-se que o esgotamento da atuação do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Porto Alegre ocorreu em 13.9.2016 (fl. 169) com a publicação da sentença de procedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (fls. 163-168).

Soma-se a isso a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TSE, referente ao RRC 545-20, deferindo o pedido de registro do recorrente ao cargo de vereador para o pleito de 2016.

Desse modo, após a remessa dos presentes autos pelo TSE (fl. 350) e seu



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recebimento pelo cartório eleitoral da 1ª Zona (fl. 350v.), competia ao juiz o arquivamento do feito.

O magistrado, no entanto, foi além do seu ofício jurisdicional, atuando após o término da sua jurisdição, para fins de emanar mais uma decisão nos autos, a qual não alcança as condições elencadas no transcrito art. 494 do CPC.

Evidenciada, também, a violação da coisa julgada.

Configurado o trânsito em julgado da decisão que deferiu a candidatura, concretizada está a decisão de mérito, pois não mais passível de recurso, consoante redação do art. 502 do CPC: *Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

Aliado a isso, a jurisprudência do TSE sempre se preocupou em assentar que, uma vez superada a fase do processo eleitoral, somente em outra prevista na legislação é que se poderá examinar alegação de inelegibilidade – mesmo as de caráter constitucional (TSE – Resp n. 18.972 – Rel. Min. Fernando Neves).

Isso devido à natureza jurisdicional do processo de registro de candidatura e o exaurimento dos prazos para interposição de recursos, como bem pontuado pelo Des. Carlos Cini Marchionatti, no plenário desta Corte, em voto divergente vencedor lançado no RE n. 431-19, de relatoria do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, procedente de Fontoura Xavier/RS, do qual destaco o trecho abaixo reproduzido:

(...) frente à dinâmica do contexto eleitoral, depara-se com situações modificadoras sucedidas após a realização das eleições, muitas das quais num curto espaço de tempo posterior ao seu encerramento, como as ocorridas até a diplomação dos eleitos.

(...) ao contrário do nobre relator, penso não ser possível apreciar a questão no processo subjacente, pela razão primeira de que a coisa julgada formal já se operou. Não discordo de que a coisa julgada material não há, mas **negar exaurimento jurídico-processual nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura é ir de encontro a sua própria natureza, jurisdicional, a qual remete à inexorável subordinação às condições de admissibilidade dos demais recursos.**

(...) Como consequência, sendo jurisdicional a decisão e esgotados os prazos recursais sem que contra ela haja recurso, configura-se a coisa julgada (formal), **não podendo sobrevir outra decisão que modifique a anteriormente proferida, transitada em julgado, de maneira a conceder o que havia sido negado ou negar o que havia sido concedido.**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(RE n. 43119 - Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Redator do Acórdão Des. Carlos Cini Marchionatti. Data do julgamento: 16.5.2017.)
(Grifo nosso.)

Nessa conjuntura, revela-se a Ação Rescisória Eleitoral, prevista no art. 22, inc. I, al. “j”, do Código Eleitoral, medida apta a flexibilizar o instituto da coisa julgada, desconstituindo-se a decisão judicial eleitoral já transitada em julgado, que decreta a inelegibilidade de pretense candidato, com a possibilidade de rejuízo da matéria.

Essa ação segue procedimento especial, seu prazo para interposição é de 120 dias contados do trânsito em julgado da decisão que se objetiva desfazer e a competência para processamento e julgamento recai ao TSE, e não ao juiz eleitoral de 1º grau.

José Jairo Gomes discorre sobre o tema:

A citada alínea j, I, art. 22 do CE atribui competência rescisória tão somente ao TSE, de sorte que apenas os julgados desse Tribunal podem ser rescindidos. Diante da expressa previsão legal e da incidência do princípio da especialidade, os Tribunais Regionais Eleitorais não detêm competência para processar e julgar a ação em tela, nem mesmo em face de seus próprios julgados.

A demanda deve ter por objeto a rescisão de decisão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, proferida no âmbito de sua competência originária ou recursal. **Destarte, esse sodalício não detém competência para rescindir julgado de Tribunal Regional, tampouco de juiz eleitoral de 1º grau.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 993 p.) (Grifo nosso.)

Outra medida que emerge quando se pensa na intenção do magistrado *a quo* de invalidar o mandato é o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), constante no art. 262 do Código Eleitoral, meio adequado para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, cujos legitimados *ad causam* admitidos pela jurisprudência seriam os partidos políticos, as coligações, os candidatos e o Ministério Público, dentro do prazo de 3 dias, a partir da diplomação, para interposição.

Como visto, é cristalina a inaplicabilidade desses instrumentos no caso sob exame, dada a preclusão temporal, mas entendo oportuno trazer referências para corroborar a compreensão de que o magistrado exorbitou de seu ofício.

Qualquer uma das medidas mencionadas dependeriam da iniciativa das partes legitimadas para sua interposição, pois finalizada a atuação do magistrado mediante o trânsito em julgado da decisão no RRC, inviabilizada estava a apreciação de fato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

superveniente nos autos desse processo de registro, com intuito de fazer incidir a inelegibilidade do candidato, como fez o magistrado de origem.

Acrescento, ainda, meu alinhamento ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ao assinalar o descumprimento da decisão do TSE sobre o registro em comento, conforme passagem do parecer que repriso abaixo (fl. 513):

(...) o decisum recorrido colide frontalmente com o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que acolheu a pretensão recursal do então candidato, e deferiu o seu pedido de registro de candidatura para as eleições de 2016, calcada no entendimento de que o ora recorrente estava protegido pela decisão da Corte Superior Eleitoral que determinou a suspensão dos efeitos da cassação do mandato e da inelegibilidade decorrentes do aresto dessa Corte Eleitoral prolatado quando do julgamento do recurso interposto na AIJE 785-53/RS.

(...)

Em resumo, o recorrente teve sua candidatura legitimada pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, embora impugnada e com decisão de duas instâncias favoráveis ao pleito impugnatório, não podendo ele ser sancionado com a cassação do mandato neste e em razão deste processo.

(Grifo do autor.)

A afronta está caracterizada pelo não acolhimento da posição adotada pela Corte Superior que legitimou a candidatura do recorrente, embora impugnada, não estando o juiz autorizado a extinguir o mandato em curso neste mesmo processo e em razão dele.

Sustenta o magistrado, como fundamento para a decisão recorrida, a aplicação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, como possibilidade de anulação do diploma após o trânsito em julgado da decisão que declara a inelegibilidade.

Observo que a redação do referido artigo é uma das modificações resultantes da Lei Complementar n. 135/10, conhecida como a Lei da Ficha Limpa. Sua aprovação trouxe algumas alterações à Lei das Inelegibilidades com o intuito de moralizar as campanhas eleitorais.

Na época em que editada, muito se discutiu sobre sua constitucionalidade, vez que alargados os prazos de inelegibilidade de três para oito anos e, especialmente, porque se revolucionou o regime da eficácia das decisões judiciais.

Vejam os dispositivos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 15. Transitada em julgado ou **publicada a decisão proferida por órgão colegiado** que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.) (Grifo nosso.)

Com efeito, até a publicação da Lei Complementar n. 135/10, a limitação ao *jus honorum* subordinava-se à decisão transitada em julgado, desconhecia-se a declaração de inelegibilidade fruto de decisão prolatada em segunda instância.

A partir do seu surgimento, *a inelegibilidade passou a ter efeitos imediatos, desde a publicação da decisão colegiada ou o seu trânsito em julgado, seja como efeito próprio (conteúdo da decisão) ou como efeito anexo, automaticamente soldado a ela.* (COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Teoria da Inelegibilidade – Direito Processual Eleitoral. 10. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 458 p.).

A contar da alteração provocada pela Lei da Ficha Limpa, portanto, o exercício da capacidade eleitoral passiva pode sofrer restrição não apenas por decisão judicial transitada em julgado, mas também por julgamento de órgão colegiado.

Visto isso, retorno ao propósito do magistrado ao decidir, ao entender plausível a cominação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 para declarar nulo o diploma do recorrente, haja vista o trânsito em julgado da ação condenatória de inelegibilidade (AIJE N. 785-53).

Ocorre, no entanto, que a aplicação do dispositivo em comento estaria preservada acaso o TSE tivesse mantido o indeferimento do registro do candidato, assim como ocorrido na primeira instância e neste Regional, como bem assinalou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 513v.).

Como visto, diversamente da convicção do magistrado da origem, inaplicável o dispositivo em realce para a finalidade almejada.

Urge lembrar de outra importante modificação operada pela Lei Complementar n. 135/10, consistente na inclusão do art. 26-C na Lei Complementar n. 64/90, com o seguinte teor:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º **Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.** (Grifo nosso.)

Segundo as disposições da norma em relevo, o relator do órgão colegiado competente para apreciar o recurso poderá conceder efeito suspensivo à inelegibilidade, desde que expressamente peticionada pelo requerente e desde que exista plausibilidade da pretensão recursal.

A hipótese aqui, nestes autos, é de suspensão da própria inelegibilidade.

Por sua vez, o § 2º do art. 26-C da LC n. 64/90 cuida da situação do candidato beneficiado com a suspensão da inelegibilidade nas hipóteses previstas no dispositivo, prevendo que, mantida decisão condenatória de que originou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Noto que, quanto a essa desconstituição, firmou-se posicionamento no sentido de que, mantida a condenação ou revogada a liminar de suspensão da inelegibilidade, o mandato não é atingido de forma automática. Necessário o exame da caracterização da inelegibilidade para efeito de indeferir o pedido de registro ou cancelar o diploma.

Com essa mesma compreensão é a Súmula n. 66 do TSE:

A incidência do § 2º do art. 26-C da LC n. 64/1990 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, **observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.** (Grifo nosso.)

Assim, o deferimento anterior do registro amparado por liminar não impede o seu desfazimento posterior, se a decisão judicial que o protegia deixa de existir. Porém, o § 2º do art. 26-C não pode ser implementado de forma automática. Necessária a compatibilização com as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório para que o candidato tenha oportunidade de defender-se dos fatos referentes à inelegibilidade.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, revogada a liminar e, por conseguinte, mantida a inelegibilidade do candidato e a cassação do diploma obtido nas eleições 2012, o juízo da 1ª Zona Eleitoral cassou, de forma automática, o mandato obtido no pleito de 2016.

Em prol do princípio da segurança jurídica, a inelegibilidade reconhecida após revogação da liminar que embasou o deferimento do pedido de registro somente se refletirá em eleições futuras, devendo ser alegada num eventual pedido de registro de candidatura, não podendo atingir o mandato em curso.

Trago precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 26-C DA LC n. 64/1990. **REVOGAÇÃO. LIMINAR. CURSO DO MANDATO.** SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO APLICABILIDADE. ART. 26-C, § 2º, DA LC n. 64/1990.

1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação ou suspensão dos efeitos da liminar que deu suporte à decisão de deferimento do registro de candidatura, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC n. 64/1990, somente pode vir a produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência.

2. ***In casu*, a suspensão da liminar que deu suporte ao deferimento do registro do candidato eleito, ocorrida no curso do mandato, não tem o condão de desconstituí-lo, repercute seus efeitos, tão somente, nas eleições futuras.**

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 213-32.2013.6.26.0191 – CLASSE 32 - IBIÚNA SÃO PAULO - Relator originário: Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes – julgado em 25.6.2015 – pub. 03.10.2016, pp. 38-39, ano 2016, número 190 do DJE - TSE.) (Grifo nosso.)

Portanto, a Justiça Eleitoral não está autorizada a rever o registro com eficácia jurídica garantida por sentença transitada em julgada nos autos da corrente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) – para desfazer o mandato atual –, por motivo da revogação da tutela que, em outro momento, suspendia a inelegibilidade. Isso caracterizaria violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Não se sustenta o argumento posto na decisão recorrida de que o candidato obteve seu registro sob condição e por isso, deixando de existi-la, seria plausível sua revisão. Assim como, que teria assumido o risco de concorrer e disputar o pleito acobertado por uma tutela provisória que poderia, a qualquer momento, ser revogada, já que o registro ter-se-ia dado de forma precária.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diz a referida decisão (fl. 480-v.):

(...) quando foi se fazer o registro de candidatura para as eleições de 2016, o candidato sabia que o estava fazendo de forma precária, posto que sua candidatura de 2012 fora impugnada a tempo e só não se concretizou pela liminar que obteve, suspendendo os efeitos da decisão daquele ano de 2012, posteriormente estendida para 2016.

De tal forma que, agora já julgada a impugnação de 2012 e considerado inelegível, mas já tendo cumprido aquele mandato, nada há a fazer. Porém, em relação ao mandato das eleições de 2016, cuja candidatura só conseguiu registrar devido à liminar do anterior pleito, revogada (gize-se), e considerando que este expediente se trata de uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (eleições de 2016), o caminho que resta é dar **eficácia** ao decidido, de que é inelegível, e, como efeito reflexo, determinar-se a cassação do seu mandato de vereador. (Grifo do autor.)

Insta registrar ser incabível o deferimento de registro sob condição resolutiva, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15, a qual dispôs sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.

Com efeito, o registro de candidatura somente pode ser conferido, sob condição, nos casos de interposição recursal por aqueles candidatos que inicialmente tiveram seu registro de candidatura indeferido. Nessa situação, a condição corresponderia ao provimento do apelo pela segunda instância, o mesmo que dizer que o candidato participa da campanha eleitoral *sub judice*, subordinado à confirmação do recurso ofertado.

É a situação daquele candidato que teve seu pedido de registro indeferido e se insurge contra a decisão de indeferimento, mediante recurso, continuando a concorrer até o pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral, consoante os termos do art. 16-A da Lei das Eleições:

Art. 16-A - O candidato cujo **registro esteja sub judice** poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica **enquanto estiver sob essa condição**, ficando a validade dos votos a ele atribuídos **condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior**. (Grifo nosso.)

Apesar de a doutrina de José Jairo Gomes entender que o pedido de registro de candidatura de quem é beneficiado com suspensão de inelegibilidade deva ser deferido sob condição, pois se trataria de ato precário, a jurisprudência caminha em sentido contrário. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 345 p.).

Nessa linha, é o que revelam os fundamentos da Ministra Luciana Christina



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Guimarães Lóssio no REspe n. 383-75.2014.6.11.0000, *in verbis*:

A expressão "registro sob condição" é, em Direito Eleitoral, normalmente reservada à situação do candidato que, tendo o seu requerimento de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, recorre tempestivamente e concorre no pleito sob a condição de ter o seu apelo provido pela Instância superior. Daí se dizer que ele tem o registro, embora indeferido, porque recorreu. Mas a subsistência posterior do seu registro fica sob uma condição, qual seja a de lograr êxito no recurso eleitoral. Então, concorrer "sob condição", inclusive com seu nome na urna eletrônica e podendo fazer campanha, é próprio daquele candidato que teve o seu requerimento de candidatura inicialmente indeferido. (Grifo nosso.)

Como visto, não decidiu acertadamente o magistrado ao considerar precário o registro do candidato, ora recorrente. Pelo contrário, o deferimento do registro de TROGILDO fundamentou-se em decisão proferida pelo TSE, em grau de recurso, na qual a Justiça Eleitoral reconheceu a aptidão do candidato a participar da campanha eleitoral tendo em vista o preenchimento das condições legais para tanto.

Essas cláusulas normativas que possibilitam (condições de elegibilidade) ou impedem (causas de inelegibilidade) o exercício da cidadania passiva são averiguadas no momento em que o requerimento do registro de candidatura é formalizado. É do que trata o § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, segundo o qual *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Dessa forma, quando incidir causa de inelegibilidade no momento em que o registro de candidatura é postulado, deve o pedido ser impugnado pelas partes legitimadas ou indeferido de ofício pela Justiça Eleitoral, assim como, acaso suspensa por provimento cautelar, o exercício da cidadania passiva deve ser viabilizado.

A parte final do dispositivo ressalva a incidência de (...) *alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.* No ponto, preocupou-se o legislador em conferir eficácia à obtenção superveniente de elegibilidade, para o candidato que no momento do registro detinha uma causa de inelegibilidade e que, posteriormente, deixando de existir, por motivo de evento de natureza fática ou jurídica, possa ter garantido o seu direito fundamental de cidadania passiva.

Alinhado a isso, tem-se a Súmula n. 70 do TSE, a qual chancela a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatura quando o término do prazo de inelegibilidade se dá antes das eleições: *O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/1997.*

Extraí-se daí a fixação do termo final para arguição da alteração fático-jurídica superveniente como sendo a data do pleito, porque é nesse momento que o eleitor deve comparecer às urnas para o exercício do voto.

A inelegibilidade superveniente é aquela que aparece após o registro, não podendo, portanto, ser alegada naquele momento. Mas deve ocorrer até a eleição. É o que diz o verbete da Súmula TSE n. 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Nos ensinamentos de José Jairo Gomes:

Para gerar efeito jurídico, o posterior afastamento da causa de inelegibilidade deve ocorrer até a data do pleito, pois é nesse momento que o cidadão exerce o direito de sufrágio e pratica o ato jurídico de votar; é aí, portanto, que o candidato deve integralizar todos os requisitos necessários ao exercício da cidadania passiva.

Ademais, a questão atinente ao afastamento da inicial causa de inelegibilidade deve ser arguida no âmbito da jurisdição ordinária, ou seja, no bojo do recurso interposto contra a decisão denegatória de registro. Entretanto, sua arguição em recurso especial eleitoral (e também em recurso extraordinário) depende da existência de prévio debate e efetivo pronunciamento do tribunal regional, havendo, portanto, esgotamento das vias ordinárias. (Grifo nosso) (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 333 p.)

Da leitura, depreende-se que a alteração fático-jurídica deve ser levantada no requerimento de registro de candidatura que ainda esteja tramitando nas instâncias ordinárias e que, ultrapassada a data da eleição, a referida alteração não surtirá efeito em relação ao registro de candidatura correspondente.

No cenário dos autos, a revogação da liminar com a consequente manutenção da condenação na AIJE seria fato superveniente de restabelecimento da inelegibilidade, ocorrido após o pleito de 2016. Desse modo, seus efeitos não podem atingir o registro de candidatura, nem o diploma atinente àquela eleição já ultrapassada.

Isto é, para que a revogação da liminar tivesse aptidão para modificar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

situação do candidato ainda para as eleições de 2016, deveria ter ocorrido até a data daquele pleito, o que não se verificou.

Todos esses argumentos expostos até aqui e que anunciam o sentido do meu voto, estão manifestados em acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do pleito de 2014, em processo tido como o *leading case* da matéria, fixando a tese a ser observada nos registros de candidatura daquele ano:

RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64190. LIMINAR. SUSPENSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SEM CONDIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1.Recebe-se como recurso ordinário o recurso especial interposto contra acórdão que verse sobre inelegibilidade.

2.Formalizada a candidatura, se o candidato reúne todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em causa de inelegibilidade, ainda que esta última esteja suspensa por força de provimento cautelar, é de se viabilizar o exercício da cidadania passiva, sem qualquer ressalva (art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97).

3.Recurso especial recebido como ordinário e a ele negado provimento.

FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014:

1.O registro de candidatura não pode ser deferido de forma condicional (CPC, art. 460, parágrafo único).

2.A posterior concessão de liminar que suspende a causa da inelegibilidade pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias como fato superveniente, na forma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

3.No curso do processo de registro de candidatura, a manutenção da decisão condenatória que causa a inelegibilidade ou a revogação da liminar que suspendia seus efeitos podem ser conhecidas pelas instâncias ordinárias, para os fins do § 20, do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A incidência do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma. Nessa hipótese, é necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade.

5. Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em Recurso contra a Expedição de Diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral n. 0000383-75.2014.6.11.0000 – Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio – Publicado em Sessão, data:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

23.9.2014.)

Depreende-se da ementa do referido julgado o firme posicionamento do TSE no sentido de que os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se ocorridos no decurso do requerimento de registro de candidatura nas instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, tão somente poderão ser suscitados em sede de RCED (art. 262 do CE).

Nos presentes autos, o fato superveniente que atraiu a inelegibilidade - a revogação da liminar outrora concedida - ocorreu quase três anos após a diplomação, muito além do prazo previsto para interposição daquela ação.

Não houve, como visto, a provocação da atividade jurisdicional com a finalidade de invalidação do mandato do vereador TROGILDO.

Mais recentemente, este Tribunal decidiu, por maioria, caso cujos meandros jurídicos são semelhantes aos da situação vertente. Naquele momento, discutiu-se acerca da possibilidade de, nos autos de Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de prefeito, com trânsito em julgado, admitir-se a reanálise do registro que fora deferido encoberto por tutela provisória, haja vista revogação dessa liminar antes da diplomação.

O resultado do julgamento, fruto de divergência do Des. Carlos Cini Marchionatti, redator do acórdão, foi no sentido da impossibilidade do reexame da decisão de deferimento do registro naquela circunstância apresentada nos autos.

Destaco a ementa do julgado e trechos dos votos que o acompanharam:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Prefeito e vice. Rejeição de contas públicas. Inelegibilidade preexistente ao registro. Tutela provisória. Art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n.64/90. Eleições 2016.

1. Deferido o registro de candidato a prefeito, com base em provimento liminar obtido na Justiça Comum, suspendendo os efeitos de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que rejeitou suas contas como gestor público, no exercício de 2011. Revogada, todavia, a tutela de urgência no dia anterior à diplomação, permanecendo válido o decreto legislativo de rejeição das contas.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

3. Dada a natureza jurisdicional do processo de registro, esgotados os prazos recursais sem ter havido recurso, resta imutável a sentença. Operada a coisa



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

julgada formal. Incabível a reabertura de fase já superada do processo eleitoral.

4. Disputar o pleito "sob condição" pressupõe o candidato que teve o seu requerimento de candidatura inicialmente indeferido e que concorre sob a condição de ter seu apelo provido pela instância superior. Caso diverso dos autos.

5. O conteúdo da norma do § 2º do art. 26-C não se confunde com a natureza do pronunciamento jurisdicional que julga o requerimento de registro. No momento do pedido de candidatura, o requerente reunia todas as condições de elegibilidade, bem como não incidia em causa de inelegibilidade, ainda que esta última estivesse suspensa por força de provimento cautelar. Salvaguardado o exercício da cidadania passiva, sem qualquer condição ou ressalva.

6. A revogação da liminar ou a manutenção da condenação que ensejou a incidência da inelegibilidade somente produzem efeitos no processo de registro de candidatura que esteja tramitando nas vias ordinárias, e até a data da eleição. Superada essa fase, a questão só poderá ser discutida em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma, todavia não interposto. Incidência do instituto da preclusão temporal.

Provimento negado.

(...)

Des. Carlos Cini Marchionatti:

(voto divergente)

O voto do eminente relator, Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, é primoroso, completo e coerente em si mesmo, com conclusões que encontram eco em doutrina autorizada.

Todavia, reiterando minha forma de decidir em casos como este, em que a discussão gira em torno da legitimidade de mandatário do cargo de prefeito, penso que a cautela e o resultado das urnas devem se sobrepor nos casos cuja ofensa à legalidade e gravidade dos fatos sejam discutíveis. Especialmente quando com apoio na jurisprudência do TSE.

Para tanto, inicio renovando a referência ao princípio da segurança jurídica.

A preservação da segurança jurídica é por todos nós desejada; disso ninguém duvide.

(...)

A isso agrego que a justiça não prescinde da segurança jurídica e do devido processo legal, assim como da certeza, sendo indispensáveis à manutenção da própria justiça.

Os fatos em causa, cuja interpretação está a ensejar divergência neste Pleno, com possível contraposição ao entendimento predominante do TSE, no meu pensar não podem redundar na invalidação da eleição. Para mim, deve prevalecer a vontade do eleitor, na medida do esgotamento da diplomação em relação à qual inexistiu recurso, conforme se verá.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A meu juízo, inexistente respaldo jurídico, jurisprudencial, em condições de ocasionar alteração no resultado do pleito. Há valores democráticos e republicanos para serem preservados com a confirmação do pleito, que prefiro à sua invalidação.

(...)

Em virtude da evolução pretoriana, ganhou espaço o entendimento de que tanto causas supridoras de inelegibilidades como inelegibilidades supervenientes podem ser ao depois aventadas, mesmo findo o respectivo processo de registro de candidatura.

Fixou-se, então, no tocante à arguição negativa posterior ao procedimento de registro, que ela poderá ocorrer nos casos de condição de elegibilidade ou inelegibilidade previstas na Constituição Federal e nos de inelegibilidades supervenientes – estas, observadas até a data das eleições –, por intermédio do Recurso Contra a Expedição de Diploma – RCED (art. 262 do Código Eleitoral).

(...)

Porém, frente à dinâmica do contexto eleitoral, depara-se com situações modificadoras sucedidas após a realização das eleições, muitas das quais num curto espaço de tempo posterior ao seu encerramento, como as ocorridas até a data da diplomação dos eleitos.

Essa é justamente a celeuma que nos aflige.

Ao contrário do nobre relator, penso não ser possível apreciar a questão no processo subjacente, pela razão primeira de que a coisa julgada formal já se operou. Não discordo de que coisa julgada material não há, mas negar o exaurimento jurídico-processual nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura é ir de encontro a sua própria natureza, jurisdicional, a qual remete à inexorável subordinação às condições de admissibilidade dos demais recursos.

(...)

Dr. Luciano André Losekann:

Senhora Presidente, ilustres colegas:

Em que pese o judicioso voto do Des. Paulo Brum Vaz, estou a acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Marchionatti. E o faço não apenas porque a jurisprudência do TSE se consolidou, preponderantemente, na mesma linha do voto divergente, mas, também, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No caso concreto, corre-se o risco de, em sendo adotada a linha de pensamento do Des. Paulo – respeitabilíssima, diga-se de passagem -, havendo recurso ao TSE, termos de voltar sobre nossos passos, com inegáveis prejuízos não para o recorrente, tampouco para os recorridos, mas, sobretudo, à população de Fontoura Xavier.

Para além disso, como vaticinado no voto divergente, houve - quer gostemos ou não - coisa julgada formal quando se deferiu o registro da candidatura do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

então candidato a prefeito, ainda que esse registro tenha ocorrido sob o amparo de uma medida cautelar deferida na órbita da Justiça Comum Estadual para suspender, ainda que momentaneamente, os efeitos do decreto legislativo que desaprovou as contas do recorrido José Flávio Godoy da Rosa, referentes ao exercício de 2011.

(...)

Não me parece, igualmente, que o art. 26-C, § 2º, da Lei Complementar n. 64/90 [introduzido pela Lei Complementar nº 135/2010], possa ser aplicado e com o elastério que lhe deu o voto do eminente Relator, ao efeito de, ultrapassada a fase de registro de candidatura e por força da simples revogação de liminar em agravo de instrumento na órbita da Justiça Comum, tornar o recorrido José Flávio, novamente, inelegível, por simples petição endereçada pelo Ministério Público ao Juízo Eleitoral nos autos da própria impugnação ao registro de candidatura já julgada [que deu o recorrido José, à época, como "elegível", ainda que por força de tutela de urgência concedida em ação cível], mormente se o Ministério Público Eleitoral na origem, ao depois, não ajuizou no tempo oportuno o chamado Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED).

(...)

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Examinei atentamente os memoriais apresentados pelo recorrido e, ponderando as implicações processuais do deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público, da forma como operada nestes autos, inclino-me a acompanhar o voto divergente.

Inicialmente, ressalto que compartilho das nobres considerações do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz acerca da necessidade de compromisso com a moralidade e a ética no processo político-eleitoral.

No entanto, na análise de situação limítrofe, como é a dos autos, penso que deve merecer maior prestígio a segurança jurídica.

Pouco resta a acrescentar após as profundas análises do caso realizadas pelos ilustríssimos colegas que fundamentam a divergência. O Des. Marchionatti, com o habitual brilhantismo, destaca o intuito de fazer prevalecer a vontade do eleitor, na medida do esgotamento da diplomação em relação à qual inexistiu recurso, sendo a interposição recursal o elemento que poderia conferir condição à candidatura. O Dr. Losekann, com a racionalidade que lhe é peculiar, ressalta que o procedimento judicial é uma garantia da observância do devido processo legal, que não pode ser afastada por mais reprovável que possa parecer, *a priori*, a conduta do administrador público na aplicação dos recursos e finanças públicas.

(...)

Examinando rigorosamente a redação do art. 26-C da mencionada lei complementar, não se verifica a possibilidade de suspensão da inelegibilidade gerada por tal alínea, de modo que o registro de candidatura não foi deferido de forma condicional, mesmo que se admita tal possibilidade.

Vejamos:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Grifos meus.)"

Não sendo aplicável o *caput* deste artigo ao caso que envolve a alínea g – deferimento sob condição do registro de candidatura –, por consequência também não é possível a desconstituição prevista no parágrafo segundo.

Assim, seria possível considerar carente de amparo legal a pretensão do Ministério Público Eleitoral, mesmo sem examinar a tempestividade do pedido.

Nesse sentido, encontrei precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Em tal julgado, é manifesta a preocupação com a situação que poderia ser gerada acaso acolhida a pretensão do *Parquet*: a eternização de demandas no Poder Judiciário, ou o processo de registro que não termina:

(...)

Estabelecidas essas premissas, ressalto que, após muita reflexão e exame detido das questões postas em debate, sempre com muito respeito ao posicionamento em sentido contrário, estou convencido do acerto da conclusão expressada no voto divergente no sentido de negar provimento ao recurso inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Acompanho o relator, com a vênua dos demais integrantes da Corte.

Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy:

Coma vênua do relator, acompanho a divergência.

(RE n. 43119 - Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Redator do Acórdão Des. Carlos Cini Marchionatti. Data do julgamento: 16.5.2017)

Reitero que, em atenção à cláusula geral do § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/97, ao direito constitucional à elegibilidade e à eficácia ao procedimento de registro de candidatura, não se pode manter a decisão que pretende alijar o *jus honorum* do ora recorrente, legitimamente eleito pelo povo, quando já esgotada a diplomação em relação à qual inexistiu recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O procedimento judicial regular é uma garantia da observância do devido processo legal, por mais reprovável que, ao que tudo parece indicar, possa ter sido a conduta do administrador público.

Caso acolhida a tese da decisão recorrida, estaria o Poder Judiciário eternizando suas demandas, em especial tornando infundável o processo de registro.

Dessa forma, respaldado nos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, estou convencido do desacerto da conclusão expressada na decisão do juiz de origem que cassou o mandato de vereador do município de Porto Alegre, referente às eleições de 2016.

Diante do exposto, VOTO pelo **provimento do recurso** interposto por CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, para manter o mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Porto Alegre, alcançado nas eleições de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 545-20.2016.6.21.0001

Recorrente(s): CASSIO DE JESUS TROGILDO (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos e Julyana Vaz Pinto), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE (Adv(s) Julyana Vaz Pinto)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, para manter o mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Porto Alegre, alcançado nas eleições de 2016.

Desa. Marilene Bonzanini
Presidente da Sessão

Des. André Luiz Planella
Villarinho
Relator

Composição: Votaram no presente processo os Desembargadores Marilene Bonzanini, presidente, André Luiz Planella Villarinho, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Gerson Fischmann, Roberto Carvalho Fraga, Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler e Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Participou da Sessão o Procurador Regional Eleitoral, Fábio Nesi Venzon.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 545-20.2016.6.21.0001

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Recurso. Registro de candidatura. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que manteve indeferido o registro de candidatura a cargo de vereador. Alegada ocorrência de omissões, obscuridades e contradições no julgado.

A oposição dos embargos direcionados ao âmago das razões de decidir, sem o efetivo respaldo de omissão, obscuridade ou contradição, acaba por revestir a tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nessa espécie recursal.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/10/2016 - 15:28
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ffeedbaff95471cfe998f10b0cf8b5b0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 545-20.2016.6.21.0001
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 19-10-2016

RELATÓRIO

CÁSSIO DE JESUS TROGILDO e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre opuseram embargos declaratórios em face da decisão desta Corte (fls. 217-222) que, por unanimidade, negou provimento a seus recursos, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro para concorrer ao cargo de vereador em Porto Alegre.

Em suas razões (fls. 225-227 e 233-240, respectivamente), sustentam haver omissões, dubiedades e contradições no julgado, quais sejam: a) ausência de exame da tese defensiva sobre o poder geral de cautela do relator; b) divergência de entendimento sobre a decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070671599, do TJRS, que declararia a aptidão do candidato para ser eleito; e c) contradição da jurisprudência colacionada pelo relator em face de sua própria argumentação. Requerem, por fim, o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanados os vícios e reformado o aresto embargado, a fim de deferir o pedido de registro de candidatura em discussão.

Após, vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Ambos os embargos são tempestivos. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Mérito



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os embargos declaratórios servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, II, do Código Eleitoral.

Contudo, analisando as peças apresentadas pelos embargantes, conclui-se que não se ajustam aos fins do recurso a que se referem, pois, na verdade, o núcleo da questão consiste em divergência quanto ao entendimento adotado no *decisum*.

No que diz com as omissões aventadas, vejam-se os argumentos da inconformidade (fls. 225-227 e 233-240): a) ausência da tese defensiva sobre o poder geral de cautela do ministro relator; b) divergência de entendimento sobre a decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070671599, do TJRS, que declararia a aptidão do candidato para ser eleito; e c) contradição da jurisprudência colacionada pelo relator em face de sua própria argumentação.

Nesse contexto, de ver que a decisão vergastada foi devidamente fundamentada, tendo enfrentado ao exaurimento as questões de fato e de direito e tratado dos elementos essenciais ao julgamento (fls. 217-21v.):

Resultou também incontroverso que o candidato obteve, junto ao TSE, provimento liminar na Ação Cautelar n. 62222, da relatoria do ilustre Ministro Dias Toffoli, publicada em 18.9.2013, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e reconduzir ao cargo de vereador, e, posteriormente, na Reclamação n. 51252, da relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, publicada em 16.11.2015, para confirmar os termos da decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli.

Portanto, a questão primordial está em determinar se subsiste a inelegibilidade da qual decorre a objeção ao deferimento do registro da candidatura do candidato Cássio Trogildo.

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

'Sustenta o impugnado que a decisão proferida pelo TRE (órgão colegiado) teve seus efeitos suspensos, em razão das duas liminares obtidas junto ao TSE - uma pelo Min. Tóffoli e outra pelo Min. Fux.

Todavia, tais liminares não têm o alcance que o impugnado pretende lhes emprestar. Elas se limitaram a suspender os efeitos da execução do acórdão na parte que afastou o ora candidato do cargo de vereador, tanto que as liminares o reconduziram ao cargo. É o que se lê claramente das liminares proferidas na Ação Cautelar n. 62.222, de 18.09.13 e na Reclamação n. 51252, de 16.11.15. A primeira, da lavra do Min. Tóffoli, referiu que "defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE n. 785-53/RS e determino o retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do apelo nobre



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por esta Corte".

Já o Min. Fux, nos autos da aludida Reclamação, após ter mantido, em julgamento monocrático, a decisão colegiada do TRE (alterando-a apenas para destinar ao partido os votos recebidos pelo candidato), consignou que "defiro o pedido de medida liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC n. 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento n. 785-53/RS, reconduzindo-se Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, se eventualmente já tiver sido afastado.

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE.

Diga-se, aliás, que sequer poderiam os preclaros Ministros, monocraticamente, suspender os efeitos da inelegibilidade, pois tal competência é exclusiva do órgão colegiado do TSE, como cristalinamente resulta do art. 26-C, da Lei Complementar n. 64/90, verbis:

Art. 26-C O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

Afasta-se, portanto, esse argumento da defesa.'

Pelos mesmos fundamentos, aliados à essência do meu voto exposta ao início, estou também convencido de que se encontram suspensos os efeitos atinentes à cassação do diploma sem alcançar o julgado em si quanto à inelegibilidade determinada no acórdão o que equivale a dizer que o candidato se encontra inelegível por força da própria decisão colegiada deste Tribunal.

Há ainda outro modo de considerar igualmente adverso à procedência dos recursos.

O Promotor de Justiça Eleitoral defendeu a questão de que as aludidas liminares suspenderam os efeitos sancionatórios da decisão, dentre eles, a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a partir da data da eleição em que ocorridos os fatos (no caso, 2012). Porém, sem ter sido enfrentada a inelegibilidade



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reflexa, decorrente do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de ação cautelar própria, a teor do art. 26-C da LC n. 64/90:

[...]

Penso que há razão a respeito, juízo diferente implicaria negar vigência ao art. 26-C da LC 64/90, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, o qual requer interpretação sistemática dos dispositivos legais.

Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver expresse pedido em ação cautelar própria.

Nem se pode reconhecer a extensão desses efeitos, como tem admitido o Tribunal Superior, se deixou de tratada decisão monocrática, segundo a qual claramente estaria abrigada também a inelegibilidade.

[...] (Grifei.)

Como se vê, não houve omissão mormente quanto à alegada ausência de análise da tese defensiva sobre o poder geral de cautela do ministro relator, mas o entendimento de que, em sede de decisão liminar, o comando deve ser expresse e inequívoco, sob pena de abrigar efeitos que o relator não quis atribuir, ainda mais quando excedem competência delimitada por dispositivo legal, no caso, o art. 26-C da LC n. 64/90, que prevê decisão colegiada.

A menção ao Agravo de Instrumento n. 70070671599, do TJRS, que declararia, no entender dos embargantes, a aptidão do candidato para ser eleito, encontra-se superada no acórdão embargado:

Ainda alude o recorrente à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070671599, perante o Tribunal de Justiça do Estado, em processo ajuizado à assunção à Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, na qual o relator, eminente Desembargador Alexandre Mussóli Moreira destacou que “estando o vereador Cássio Trogildo no exercício do cargo, em razão da concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli, a qual se deve observar e cumprir, apto está a ser votado e eleito seja para o cargo de Presidente da Câmara ou para qualquer outro que lhe convir”.

Os efeitos são estritos sem se referir à reeleição ao mandato eletivo, vinculam-se à Presidência da Câmara de Vereadores **sem alcançar o âmbito eleitoral da renovação do mandato de vereador, cuja competência é específica e abarca as eleições em sua totalidade e o registro de candidatura.** (Grifei.)

Ademais, trecho da decisão no aludido Agravo refere que “A alegação de incompetência da Justiça Comum Estadual não prospera, pois ação popular ajuizada tem por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

objeto desconstituir eleição realizada no âmbito da Câmara de Vereadores desta Capital para a presidência da referida Casa Legislativa, matéria que, a toda evidência, refoge à competência da Justiça Eleitoral”. Aí está delimitada sua abrangência, qual seja, apenas ao âmbito da eleição naquela Casa.

Resta, ainda, referir a jurisprudência colacionada, tida por contraditória à construção do pensamento deste relator. No acórdão embargado, verifico ter sido mencionada a seguinte ementa:

Registro. Condenação colegiada. Inelegibilidade das alíneas d e j. Cautelar. Suspensão dos efeitos.

1. Se os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

2. O candidato também ajuizou ação cautelar, considerando o disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, em que foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da mesma decisão regional, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar n. 135/2010.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 911-45.2010.6.22.0000 – Classe 37 – Porto Velho – Rondônia – Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28.9.2010). (Grifei.)

Esse julgado nitidamente foi escolhido com o desiderato de reforçar a necessidade de ajuizamento de cautelar específica, a teor do art. 26-C em questão. Nenhuma contradição daí emerge.

Quanto ao Agravo de Instrumento n. 70070671599, já foi sobejamente enfrentado, de modo que despiciendo retomar essa análise.

Assim, a oposição dos embargos direcionados ao âmago das razões de decidir, sem o efetivo respaldo de omissão, obscuridade ou contradição, acaba por revestir a tentativa de rediscussão da matéria, hipótese que não encontra abrigo nessa espécie recursal.

Nesse cenário, não vislumbro razões para o acolhimento dos embargos, devendo a decisão ser mantida em seus exatos termos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela **rejeição** dos embargos declaratórios opostos por CÁSSIO TROGILDO e pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 545-20.2016.6.21.0001

Embargante(s): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE
(Adv(s) Julyana Vaz Pinto)

Embargado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 545-20.2016.6.21.0001

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: CASSIO DE JESUS TROGILDO E PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Registro de candidatura. Cargo vereador. Inelegibilidade.
Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença de primeiro grau de indeferimento do registro de
candidatura, em razão da incidência do art. 1º, inc. I, al. "d", da Lei
Complementar n. 64/90.

Ocupante do cargo de vereador e ex-titular da Secretaria de Obras e
Viação Municipal. Condenação proferida por órgão colegiado de
segunda instância por abuso de poder político e econômico, à sanção
de inelegibilidade e à cassação do diploma, nos termos do art. 22, inc.
XIV, da LC n. 64/90. Decisão liminar do Tribunal Superior Eleitoral
atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto e
possibilitando a recondução do edil ao cargo. Julgamento monocrático
que suspende apenas os efeitos relativos à cassação do diploma, sem
alcançar a inelegibilidade tipo sanção expressa no acórdão.

Ausente qualquer provimento destinado a obstar a inelegibilidade
reflexa decorrente do art. 1º, inc. I, al. "d", da LC n. 64/90, cujo
afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de ação
cautelar própria, a teor do art. 26-C da mesma Lei das
Inelegibilidades.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos, mantendo a decisão
que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/10/2016 - 15:45
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1006e225ac987aad0b4cfebb889adc41

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 545-20.2016.6.21.0001

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: CASSIO DE JESUS TROGILDO E PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE.

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

SESSÃO DE 05-10-2016

RELATÓRIO

O candidato à reeleição como vereador CASSIO DE JESUS TROGILDO e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE PORTO ALEGRE recorrem da decisão do Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Porto Alegre que, julgando procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 51-58), indeferiu o pedido do registro da candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, por causa da inelegibilidade tipificada na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, porque o candidato foi condenado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE (fls. 163-9).

Assim, a impugnação baseia-se na existência da condenação aplicada por este Tribunal e fundada na prática do abuso do poder político e econômico, segundo a qual foi cassado seu diploma e declarada sua inelegibilidade por oito anos, excluídos todos os votos obtidos.

Entendeu o órgão do Ministério Público, aprovado pela sentença, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral suspendeu os efeitos sancionatórios expressos na decisão, não, porém, a condenação em si ou seus demais reflexos decorrentes da Lei das Inelegibilidades. Como os fatos que ensejaram a condenação aconteceram em 2012, somente em 2020 expiraria a inelegibilidade correspondente, a teor da Súmula n. 19 do TSE.

De encontro à sentença recorrem o candidato e partido, em suma, de que as medidas liminares obtidas junto ao TSE suspenderam todos os efeitos da condenação e alcançando a inelegibilidade novamente imputada. Não cabe interpretação extensiva, a qual não se coaduna com a natureza do sistema jurídico pátrio. Por tais alegações principais propugna-se pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro da candidatura a vereador em reeleição (fls. 170-80 e 182-92).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em contrarrazões, o MPE requer a confirmação da sentença (fls. 198-201v.).

Junto ao Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento dos recursos (fls. 208-14v.).

É o relatório.

VOTO

Sistematizo meu voto em ordem jurídica.

Admissibilidade

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, assim, deles conheço.

Mérito

Desde logo antecipo a conclusão do meu voto de negar provimento aos recursos.

Essencialmente, o candidato a vereador foi julgado por este Tribunal que lhe aplicou a sanção da inelegibilidade por oito anos, julgamento que prevalece e vige até os dias de hoje. No âmbito do TSE, deferiu-se ao candidato, como vereador, que persistisse no exercício do cargo, que exerce ou ocupa até os dias de hoje e no qual busca reeleição, cujo mandato se extingue com a atual legislatura.

Então, por aplicação do que já se julgou, justificam-se a impugnação e o indeferimento do registro da candidatura.

Desenvolvo meu voto, dando-lhe maior extensão e motivos.

O Ministério Público Eleitoral em atuação junto à 1ª Zona impugnou o pedido de registro de candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO, sob a alegação de que estaria inelegível em razão de condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, à cassação de seu mandato, à inelegibilidade de 8 (oito) anos (a extinguir-se em 2020) e à anulação de seus votos (fls. 51-8).

De fato, o candidato, enquanto mandatário nesta Capital, ocupando cargo na Secretaria Municipal de Obras e Viação – SMOV, foi condenado às referidas sanções por este Tribunal, na AIJE n. 785-53, de relatoria do Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, pela prática de abuso



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de poder econômico e político, consubstanciada na prestação de serviços públicos (colocação de asfalto e iluminação) com fins eleitoreiros.

Transcrevo a ementa do julgado deste Tribunal, de 13.8.2013, no qual imposta a condenação em referência:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2012. Abuso de poder político e econômico. Vereador. Prestação de serviços asfálticos e de iluminação em desacordo com a lei para angariar votos em favor de candidato, ex-titular da secretaria de obras municipal. Improcedência da ação no juízo originário.

Matéria preliminar afastada. Inviabilidade da realização de perícia grafotécnica em cópia documental. No mesmo sentido, não caracterizada a alegada litigância de má-fé, frente aos argumentos que embasam este decisum.

Demonstrado nos autos o uso, nas proximidades do pleito, de influência política para vincular sua imagem de candidato à concretização de obras públicas, realizadas pela mesma pasta a qual exercia, no passado, atividades funcionais.

Inegável a utilização do prestígio pessoal junto à estrutura administrativa municipal para viabilizar recursos de caráter público, maquinário e mão de obra para realização de pavimentação de ruas em localidades carentes da capital. Evidente o caráter eleitoreiro da conduta, consubstanciado na colocação de placas com seu nome e número, promovendo junto aos moradores a intencional associação de sua figura com a concretização das melhorias.

Conjunto probatório farto para comprovar a operacionalidade empregada pelos envolvidos no intuito de angariar votos em benefício do postulante à vereança. Inconteste o benefício que dos atos irregulares advieram ao candidato, com a cooperação de seu sucessor na pasta administrativa, revestindo as circunstâncias de gravidade suficiente para macular o equilíbrio entre os concorrentes, a normalidade e a legitimidade do pleito.

Reconhecidos os ilícitos perpetrados, aplicáveis à espécie a cassação do diploma do vereador eleito, bem como a declaração de inelegibilidade a ambos os recorridos. Exclusão do nome do edil da lista oficial de resultados das eleições proporcionais, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Provimento parcial.

(TRE/RS – RE 785-53.2012.6.21.0161 – Rel. DR. INGO WOLFGANG SARLET – J. Sessão de 13.8.2013)

Igualmente, por sua exatidão, o dispositivo da decisão:

[...] Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada pelo recorrente e a alegada litigância de má-fé levantada pela defesa, VOTO pelo parcial



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

provimento do recurso, reformando-se a decisão do juízo de origem, para reconhecer que os fatos analisados sob n.ºs. 3.3.1, 3.3.3 e 3.3.4 encerram abuso de poder, cominando aos representados as seguintes sanções para, em relação a:

a) Cássio de Jesus Trogildo, declará-lo inelegível para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012 e cassar seu diploma de vereador desta capital;

[...]

Determino, ainda, a exclusão do nome do vereador Cássio de Jesus Trogildo da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2012 no Município de Porto Alegre, em decorrência da anulação de seus votos, procedendo-se ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 160ª Zona Eleitoral (Porto Alegre) - zona coordenadora desta capital -, após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos.

Resultou também incontroverso que o candidato obteve, junto ao TSE, provimento liminar na Ação Cautelar n. 62222, da relatoria do ilustre Ministro Dias Toffoli, publicada em 18.9.2013, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e reconduzir ao cargo de vereador, e, posteriormente, na Reclamação n. 51252, da relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, publicada em 16.11.2015, para confirmar os termos da decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli.

Portanto, a questão primordial está em determinar se subsiste a inelegibilidade da qual decorre a objeção ao deferimento do registro da candidatura do candidato Cássio Trogildo.

A sentença contém os seguintes fundamentos sobre a questão:

Sustenta o impugnado que a decisão proferida pelo TRE (órgão colegiado) teve seus efeitos suspensos, em razão das duas liminares obtidas junto ao TSE - uma pelo Min. Tóffoli e outra pelo Min. Fux. Todavia, tais liminares não têm o alcance que o impugnado pretende lhes emprestar. Elas se limitaram a suspender os efeitos da execução do acórdão na parte que afastou o ora candidato do cargo de vereador, tanto que as liminares o reconduziram ao cargo. É o que se lê claramente das liminares proferidas na Ação Cautelar n. 62.222, de 18.09.13 e na Reclamação n. 51252, de 16.11.15. A primeira, da lavra do Min. Tóffoli, referiu que "defiro a liminar, para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do RE n. 785-53/RS e determino o retorno do requerente ao cargo de vereador do Município de Porto Alegre/RS, até o julgamento do apelo nobre por esta Corte".

Já o Min. Fux, nos autos da aludida Reclamação, após ter mantido, em julgamento monocrático, a decisão colegiada do TRE (alterando-a apenas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para destinar ao partido os votos recebidos pelo candidato), consignou que "defiro o pedido de medida liminar para determinar o imediato cumprimento da decisão monocrática proferida nos autos da AC n. 622-22/RS até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento n. 785-53/RS, reconduzindo-se Cássio de Jesus Trogildo ao cargo de Vereador do Município de Porto Alegre/RS, se eventualmente já tiver sido afastado.

Portanto, é de clareza solar que não foi minimamente tocada, nas liminares, a questão da inelegibilidade, pois isso não estava em questão naquele momento. O que se pretendia - e o que foi deferido liminarmente - é que o ora candidato pudesse continuar exercendo o cargo de vereador em POA, apesar de sua condenação pelo TRE, enquanto não fosse apreciado definitivamente seu recurso pelo órgão colegiado do TSE. Diga-se, aliás, que sequer poderiam os preclaros Ministros, monocraticamente, suspender os efeitos da inelegibilidade, pois tal competência é exclusiva do órgão colegiado do TSE, como cristalinamente resulta do art. 26-C, da Lei Complementar n. 64/90, verbis: Art. 26-C O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Assim, as liminares obtidas pelo ora candidato, junto ao TSE, limitaram-se a garantir o exercício de seu cargo de vereador, enquanto seu recurso não fosse apreciado pelo órgão colegiado competente do TSE. Não foi requerido, nem muito menos concedido, efeito suspensivo geral do acórdão condenatório proferido pelo TRE. A suspensão cautelar de tal efeito anexo da decisão condenatória somente poderia se dar pelo órgão colegiado do TSE, como claramente estabelece a Lei Complementar acima referida. E isso não ocorreu.

Afasta-se, portanto, esse argumento da defesa.

Pelos mesmos fundamentos, aliados à essência do meu voto exposta ao início, estou também convencido de que se encontram suspensos os efeitos atinentes à cassação do diploma sem alcançar o julgado em si quanto à inelegibilidade determinada no acórdão, o que equivale a dizer que o candidato se encontra inelegível por força da própria decisão colegiada deste Tribunal.

Há ainda outro modo de considerar igualmente adverso à procedência dos recursos.

O *Promotor de Justiça Eleitoral* defendeu a questão de que as aludidas liminares suspenderam os efeitos sancionatórios da decisão, dentre eles, a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a partir da data da eleição em que ocorreram os fatos (no caso, 2012). Porém,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sem ter sido enfrentada a inelegibilidade reflexa, decorrente do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90, cujo afastamento somente seria cabível por meio do ajuizamento de ação cautelar própria, a teor do art. 26-C da LC n. 64/90:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Grifei)

Penso que há razão a respeito, juízo diferente implicaria negar vigência ao art. 26-C da LC 64/90, inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, o qual requer interpretação sistemática dos dispositivos legais.

Não se trata aí de fazer interpretação extensiva da legislação, uma vez que o art. 26-C exige expressamente decisão colegiada sobre a abrangência dos efeitos suspensivos para abarcar a inelegibilidade, para o que deve haver exposto pedido em ação cautelar própria.

Nem se pode reconhecer a extensão desses efeitos, como tem admitido o Tribunal Superior, se deixou de tratado decisão monocrática, segundo a qual claramente estaria abrigada também a inelegibilidade.

O julgado deve ser cumprido tal como nele se contém. O julgado do TRE reconheceu a inelegibilidade. O do TSE apenas o exercício do cargo.

Relaciono precedente análogo do TSE:

Registro. Condenação colegiada. Inelegibilidade das alíneas d e j. Cautelar. Suspensão dos efeitos.

1. Se os efeitos de decisão do Tribunal Regional Eleitoral estão suspensos por força de cautelar deferida por esta Corte Superior, dada a plausibilidade e relevância da questão relativa à nulidade de investigação judicial, por ausência de citação de vice-governador, não há como se reconhecer efeitos que possam decorrer da respectiva decisão colegiada, até mesmo para fins de eventual inelegibilidade.

2. O candidato também ajuizou ação cautelar, considerando o disposto no art. 26-C da Lei Complementar n. 64/90, em que foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da mesma decisão regional, no que tange a eventuais inelegibilidades dela decorrentes, consideradas as novas disposições da Lei Complementar n. 135/2010.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 911-45.2010.6.22.0000 – Classe 37 – Porto Velho – Rondônia – Rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 28.9.2010)

(Grifei)

Colho, ainda, do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral passagem que, a meu ver, bem complementa a questão, desvelando a finalidade da Lei da Ficha Limpa:

“Ademais, a adoção de entendimento em sentido contrário, como defendem os recorrentes, representaria, certamente, evidente retrocesso sobre importante inovação legislativa trazida pela Lei da Ficha Limpa, que modificou o regime jurídico das inelegibilidades, passando a autorizar a configuração de inelegibilidade assentada não apenas em decisão passada em julgado, como também aquelas proferidas por órgãos colegiados de segunda instância. Como é cediço, antes de tal importante modificação legislativa, decisão dessa natureza dependeria de trânsito em julgado para atrair restrição à capacidade eleitoral passiva do responsável pelo ilícito.”

Chegando à conclusão do meu voto, que nega provimento aos recurso, a situação da certidão da quitação eleitoral apresentada pelo recorrente atesta o pleno exercício dos seus direitos políticos, pois tal anotação somente se dá no Cadastro Eleitoral após o trânsito em julgado da condenação, o que, como visto, ainda não ocorreu (conforme atesta, inclusive, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP desta especializada).

Portanto, afasto também essa alegação.

Ainda alude o recorrente à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 70070671599, perante o Tribunal de Justiça do Estado, em processo ajuizado à assunção à Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, na qual o relator, eminente Desembargador Alexandre Mussói Moreira destacou que “estando o vereador Cássio Trogildo no exercício do cargo, em razão da concessão de liminar pelo Ministro Dias Toffoli, a qual se deve observar e cumprir, apto está a ser votado e eleito seja para o cargo de Presidente da Câmara ou para qualquer outro que lhe convir”.

Os efeitos são estritos sem se referir à reeleição aa mandato eletivo,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vinculam-se à Presidência da Câmara de Vereadores sem alcançar o âmbito eleitoral da renovação do mandato de vereador, cuja competência é específica e abarca as eleições em sua totalidade e o registro de candidatura.

Por todos estes motivos, presente a inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades, deixa-se de considerar apto o candidato CÁSSIO DE JESUS TROGILDO a concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2016, em Porto Alegre.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO pelo **desprovemento** dos recursos para manter a decisão do juízo que indeferiu o pedido de registro de candidatura de CÁSSIO DE JESUS TROGILDO para concorrer ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016, no Município de Porto Alegre.

É o voto que submeto à elevada consideração do Tribunal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA
JUSTIÇA ELEITORAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 545-20.2016.6.21.0001

Recorrente(s): CASSIO DE JESUS TROGILDO (Adv(s) Antônio Augusto Mayer dos Santos
e Julyana Vaz Pinto), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO
ALEGRE (Adv(s) Julyana Vaz Pinto)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.